

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REFORMA INFRACONSTITUCIONAL *Processo Penal*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REFORMA INFRACONSTITUCIONAL

Processo Penal

BRASIL, 2009

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00053132D10



Secretaria de
Reforma do Judiciário

Ministério
da Justiça



341.43
R332R
DEP.LEGAL

**REFORMA
INFRACONSTITUCIONAL**

Processo Penal

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
Tarso Genro

SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
Rogério Favreto

DIRETOR DE POLÍTICA JUDICIÁRIA
Roger de Lima Lorenzoni

ASSESSORIA ESPECIAL
Marcelo Vieira de Campos

CHEFIA DE GABINETE
Wagner Augusto da Silva Costa

REPRESENTANTE RESIDENTE DO PNUD-BRASIL
Kim Bolduc

FICHA TÉCNICA DA PUBLICAÇÃO:

Projeto gráfico, capa e diagramação
Carlos Eduardo Meneses de Souza Costa | Quiz Design

Revisão
Karla Danielle dos Angelòs

Foto da capa
Isaac Amorim

Impressão
Barbara Bela Editora Grafica e Papelaria Ltda.

Tiragem
5.000 exemplares

REFORMA INFRACONSTITUCIONAL

Processo Penal

Ministério da Justiça

Secretaria de Reforma do Judiciário
Esplanada dos Ministérios, bloco T, 3º andar, sala 324
CEP 70.064-900, Brasília-DF, Brasil.
(61) 2025-9118
e-mail: reformadojudiciario@mj.gov.br
www.mj.gov.br/reforma

341.43
R 332 M
Dep. Legal

NS. 869293

Sumário

Prefácio	7
<i>Ministro da Justiça Tarso Genro</i>	
Reforma Processual Penal: mudanças graduais para constituir um sistema mais eficiente e justo	11
<i>Rogério Favreto</i>	
Aspectos Relevantes sobre a Reforma do Processo Penal	21
<i>Pedro Vieira Abramovay</i>	
ARTIGOS	27
O papel do Poder Legislativo nas reformas do Processo Penal	29
<i>Senadora Ideli Salvatti</i>	
As recentes alterações do Código de Processo Penal vistas por um parlamentar	35
<i>Senador Demóstenes Torres</i>	
Reforma Penal e Processual Penal em 2008	41
<i>Deputado Federal Flávio Dino</i>	
A reforma do Processo Penal no âmbito do GT Penal	47
<i>Deputado Federal João Campos</i>	
As inovações estabelecidas pela Lei no 11.719/2008	53
<i>Deputado Federal Regis de Oliveira</i>	
A reforma do Código de Processo Penal brasileiro – pontos de contato com o direito estrangeiro	57
<i>Ada Pellegrini Grinover</i>	
Breves notas sobre o Projeto de Lei nº 4.206/2001, que trata dos recursos no Processo Penal	67
<i>Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura</i>	
Reforma do Código de Processo Penal: Leis nos 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008	71
<i>Walter Nunes</i>	
A Reforma Processual Penal	81
<i>José Carlos Cosenzo</i>	
Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos	85
<i>Jacinto Nelson de Miranda Coutinho</i>	
Breve depoimento sobre algumas reformas e propostas de reforma do Código de Processo Penal	99
<i>Rodrigo Duque Estrada Roig</i>	
O inquérito policial na reforma do Código de Processo Penal	105
<i>Rodrigo Carneiro Gomes</i>	
Legislação	117

Prefácio

O Ministério da Justiça, em colaboração com instituições da Justiça e a sociedade brasileira, está empenhado em apresentar sugestões para efetivar alterações no Código de Processo Penal Brasileiro, a fim de adequá-lo à nova realidade constitucional que vem se formando desde a Constituição Cidadã de 1988, firmando um novo período político de consolidação da democracia.

O Código de Processo Penal pátrio foi editado por decreto-lei em outubro de 1941, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1934, com a ideologia do Estado Novo, em que os interesses dos cidadãos eram mitigados pelos interesses do Estado.

Adaptá-lo à Constituição de 1988 significa fazer a transição do regime autoritário, focado no poder, para o regime democrático que protege os direitos e garantias individuais e traduz um equilíbrio entre o dever de persecução estatal e as novas garantias constitucionais.

As recentes reformas processuais penais contextualizam-se em um momento histórico em que as instituições de Estado republicanas somam esforços e tomam iniciativas para atender às expectativas da sociedade brasileira. Vale mencionar, como exemplos, a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário em 2003, o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano em 2004 e, ainda, o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, firmado em 13 de abril de 2009, todas elas acompanhadas e coordenadas pelo Ministério da Justiça.

Nesta esteira, várias alterações significativas no Código de Processo Penal ocorreram, em especial por meio das Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008. Todavia, é notória a necessidade da aprovação de outros projetos em tramitação no Congresso nacional para tornar a reforma mais abrangente, em conformidade com as adequações às mudanças sociais que se apresentaram nas últimas décadas.

As modificações continuarão estimuladas por este Ministério, que vem buscando o conhecimento de estudiosos do direito processual penal brasileiro, agregado à representatividade das instituições como a Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Judiciária e a Advocacia, as quais operam diariamente com a matéria em questão.

Esta publicação retrata o acúmulo das mais recentes modificações legais aprovadas em colaboração com o Poder Judiciário, o Senado federal e a Câmara dos Deputados, bem como outros temas de direito penal e processual penal em curso legislativo, comentados por juristas, operadores do Direito de todas as carreiras jurídicas e parlamentares que se destacaram na priorização e aperfeiçoamento das reformas normativas.

Assim, mais esta positiva iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário possibilita, não só o registro da recente modernização do Código de Processo penal, mas o estímulo para sua continuidade e demonstração que a cooperação entre os Poderes fortalece o estado e consolida a democracia contemporânea.

TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça

Apresentação

Reforma Processual Penal: mudanças graduais para constituir um sistema mais eficiente e justo

Rogério Favreto¹

Esta edição da Revista da Reforma Infraconstitucional, editada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, objetiva resgatar os resultados acumulados no plano legislativo sobre a recente modernização do nosso sistema processual penal.

As iniciativas legislativas, várias agora convertidas em lei, geradas num primeiro momento pela Comissão² presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, no ano de 1994, que mesmo depois de encaminhadas ao Congresso Nacional, foram retiradas para receber nova atualização e aperfeiçoamento. Assim, essa revisão foi procedida por outra importante Comissão de Juristas³, presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover e composta por Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Nizaldo Carneiro Leão, Petrônio Calmon Filho, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Rui Stoco e Sidnei Beneti. O trabalho dessa Comissão resultou em sete propostas que foram novamente encaminhadas ao Legislativo, em 2001⁴.

1 Rogério Favreto é Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

2 Portaria nº 349, publicada no DOU de 17 de setembro de 1993.

3 Portaria nº 61, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2000, alterada pela Portaria nº 548, de 06 de julho de 2000, nomeando RUI STOCO para integrar a Comissão, em substituição ao Prof. René Ariel Dotti.

4 Mensagens nºs 210, 211, 212, 213, 214, 215 e 216, encaminhadas pela Presidência da República em 8 de março de 2001 ao Congresso Nacional.

Em dezembro de 2004, quando da assinatura pelos presidentes dos três Poderes da República do Pacto de Estado “Por um Judiciário mais ágil e Republicano”, ratificou-se seis propostas legislativas em tramitação, na época identificados nos Projetos de Leis nºs 4.203, 4.205, 4.206, 4.207, 4.208 e 4.209, todos de 2001.

Após a seleção e priorização desses projetos de lei, o Ministério da Justiça manteve a preocupação de adequação dos textos legislativos à conjuntura política e social do momento, por meio de debate intenso e democrático com especialistas e representantes dos diversos segmentos da Justiça. Essa discussão foi complementada no Congresso Nacional, em especial nas Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça, produzindo-se emendas ou substitutivos aos projetos originários.

Assim, o primeiro aspecto a se destacar foi o esforço e compromisso de inúmeros operadores do Direito pela colaboração intensa no aperfeiçoamento normativo do Código de Processo Penal, a partir de suas reflexões acadêmicas, experiências profissionais e compromisso com a produção de um ordenamento jurídico mais ágil, eficiente e justo.

No primeiro momento – pós-Pacto – não tivemos muita resolução na aprovação de novos instrumentos legislativos⁵, seja pela priorização do processo civil, seja pela necessidade de revisar e aperfeiçoar as proposições em tramitação. Contudo, em 2008 obtivemos ótimos resultados. Houve a aprovação de alterações significativas no instituto do Tribunal do Júri, no sistema de produção de provas e procedimento do processo penal, além da criação e alteração de tipos penais e, mais recente, a regulação da videoconferência, sancionada no início deste ano.

⁵ Até 2004, dentre os oito projetos enviados pelo Governo federal apenas o PL nº 4.204 foi aprovado pelo Congresso nacional, resultando na Lei nº 10.792, de 2003, que conferiu nova disciplina ao interrogatório e a defesa efetiva.

Para todo esse acúmulo normativo, além do importante e histórico Pacto de Estado firmado em dezembro de 2004, deve-se registrar a dedicação de toda a equipe da Secretaria de Reforma do Judiciário, desde as gestões anteriores e, particularmente, o trabalho da Secretaria de Assuntos Legislativos no acompanhamento da tramitação legislativa e nas negociações com o parlamento para definição e ajustes dos textos legais.

Ainda no campo dos registros históricos, merece destaque especial a atuação dos parlamentares (Deputados Federais e Senadores) na agilização da tramitação legislativa, acolhimento e produção de sugestões que, incorporadas aos textos iniciais, resultaram em importantes e avançadas normas voltadas à agilização e segurança jurídica do sistema processual penal, permitindo maior eficiência ao combate da criminalidade. Nesse processo, nossos parlamentares deixaram de lado eventuais diferenças político-partidárias ou opiniões pessoais, permitindo a aprovação de textos legislativos de maior convergência e preocupação com os reclamos sociais de combate à impunidade e punição dos que praticam ações de violência na sociedade.

Por isso, contamos com importantes opiniões dos principais agentes protagonistas no nosso parlamento, como os Senadores Demóstenes Torres e Ideli Salvati, que tiveram atuação destacada na busca de consenso e negociações de emendas e textos substitutivos, sempre em cooperação com o Ministério da Justiça e os demais agentes que representaram os órgãos e entidades da Justiça, seja do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.

Na Câmara dos Deputados cabe distinguir a especial atuação das Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça, representadas nesta publicação pelos atuantes Deputados Federais Antônio Carlos Biscaia, Flávio Dino, João Campos e Regis de Oliveira, que muito nos honram com os seus comentários sobre o processo legislativo e os textos legais obtidos pelo intenso debate e colaboração entre os agentes dos três Poderes de Estado.

Como já mencionado, desde o processo de construção dos projetos de lei e, posteriormente, nas contínuas negociações para produção de seus ajustes e aperfeiçoamentos, contamos com a atuação de membros da academia, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia. Para representar todos esses segmentos, brindam-nos com suas contribuições para a presente revista: a Professora Ada Pelegrini Grinover, que presidiu a Comissão de Juristas responsável pelos textos finais dos sete projetos de lei para a reforma do Código de Processo Penal, encaminhados ao legislativo em 2001; o eminente Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, ex-Presidente da Ajufe e destacado professor da área penal; o atuante Promotor José Carlos Cosenzo, que lidera e preside com destaque e sucesso a CONAMP; e o Conselheiro Federal da OAB pelo Estado do Paraná, renomado Professor Jacinto Néelson de Miranda Coutinho, que agrega abordagem crítica pela defesa de uma reforma geral do CPP, tendo integrado a Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o anteprojeto em apreciação naquela Casa Legislativa.

Merece destaque também a importante contribuição da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, com particular comentário sobre o Projeto de Lei nº 4.206/2001, em tramitação no Senado Federal (PLC nº 08/2009), e que apresenta uma nova disciplina ao sistema recursal penal. As considerações da Ministra Maria Thereza revestem-se de especial importância por ter presidido a Comissão de Juristas nomeada pelo Ministro da Justiça para apresentar sugestões ao mencionado projeto, resultando em substitutivo acolhido pelo Deputado Federal João Campos e aprovado pelo plenário daquele parlamento em dezembro de 2008.

Complementam ainda esta publicação, o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Rodrigo Duque Estrada Roig, agregando a visão da nossa combativa e parceira instituição nas ações de democratização do acesso à Justiça. Participa também o Delegado da Polícia Federal Rodrigo Carneiro Gomes, comentan-

do o projeto de lei que desafia a revisão do sistema de investigação e do inquérito policial.

Nesta publicação, após valiosos comentários, constam cinco novos diplomas legais⁶, bem como os três projetos de lei aprovados parcialmente pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal⁷, como uma forma de registrar os avanços normativos no aperfeiçoamento do sistema processual penal e emular novas energias para a conclusão das propostas em curso.

Assim, na segunda parte registram-se os textos dos projetos de lei sobre recursos e investigação criminal aprovados parcialmente pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal. Da mesma forma, o PL nº 4.208/2001 sobre medidas cautelares, ainda em construção porque mesmo aprovado pelas duas casas, retornou à Câmara dos Deputados, diante das recentes alterações promovidas no Senado Federal, por meio do PLS nº 111/2008. Pretendemos compartilhar os avanços legislativos já obtidos, porém, acima de tudo, atualizar o debate e rumar para seu aperfeiçoamento e conclusão.

Nesse sentido, já também se evoluiu na negociação, ainda que não de maneira ideal, mas possível, do projeto sobre a investigação criminal para incorporação das garantias fundamentais e de mecanismos que possam conferir maior agilidade à atuação policial e do Ministério Público, permitindo a aprovação do PL nº 4.209/2001 pela Câmara dos Deputados.

Outrossim, o tema em grande ebulição e debate nacional sobre a prisão temporária e as medidas cautelares também está em fase final de reapreciação pela Câmara dos Deputados. A reorganização das medidas

6 Leis nºs 11.671 (disciplina a transferência de presos), 11.689 (Tribunal do Juri), 11.690 (sistema de provas), 11.719 (procedimentos no processo), todas de 2008 e, nº 11.900/2009 (videoconferência).

7 PL nº 4.208/2001 (prisão temporária, provisória e medidas cautelares), PLCs nºs 205/2008 (investigação criminal) e 08/2009 (recursos no processo penal).

cautelares como instrumentos de limitação e coerção dos investigados na fase processual deverá apresentar maior eficiência que as determinações de prisão provisória que tem se convertido em punições antecipadas e até definitivas, antes da efetiva e final apuração da responsabilidade penal. A proposta em construção não pretende apenas retirar da convivência comum os presos provisórios, mas que, dentre os mais de 460 mil presos da nossa superlotação carcerária, representam cerca de 47%, mas exigir uma ordenada avaliação de medidas mais eficientes na contenção do crime, como as restrições de frequentar determinados ambientes públicos, comparecimento periódico em juízo e restrições na movimentação das pessoas processadas. O texto aprovado orienta a doação da prisão domiciliar, recolhimento noturno e suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica e financeira, além de promover a necessária atualização do sistema de fiança e precisar as hipóteses de não cabimento.

Particular observação deve ser feita ao projeto de lei que regula os recursos no processo penal e que, na sua proposição e no curso do debate democrático no Parlamento Federal, sofreu grande divergência e dificuldade, o que motivou a criação de uma Comissão de Juristas para elaborar uma proposta alternativa⁸. Integraram a comissão designada pelo Ministro da Justiça e integrada por representantes das diferentes carreiras jurídicas: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que a preside; o magistrado Antonio José de Campos Moreira, indicado pela Presidência do STF; a Defensora Pública Juliana Garcia Belloque; o Juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha; o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Geraldo Prado; e o atuante advogado criminalista Alexandre Wunderlich, em representação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Representando essa distinta comissão, contamos com o texto da Ministra Maria Thereza do STJ, que atuou como presidente. O trabalho dessa prestigiada e renomada Comissão contou com o apoio

⁸ Portaria nº 1.272, Publicada no DOU de 18 de julho de 2007.

operacional e técnico das Secretarias de Assuntos Legislativos e da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Anotados breves registros sobre os principais projetos de leis em tramitação legislativa, cabe-me emitir algumas considerações sobre os novos diplomas legais reproduzidos nesta revista, dedicada às recentes reformas do Código de Processo Penal.

O primeiro impacto no processo penal deve-se à Lei nº 11.689/2008, que regula o procedimento do Tribunal do Júri, acabando com o arcaico protesto do novo júri, motivador de incompreensões sociais pelas reiteradas e desnecessárias reedições dos julgamentos, o que confere, assim, maior respeito à soberania dos veredictos do tribunal popular. A par disso, disciplinou-se de forma mais adequada e eficiente a atuação do juiz presidente e o seu processamento, em especial com a redução significativa das cansativas leituras de peças e dinamização dos debates entre acusação e defesa, além das restrições aos pleitos de adiamento por razões protelatórias. Particular evolução é a simplificação dos quesitos, facilitando a compreensão dos jurados e evitando as tradicionais contradições nos julgamentos, que serviam de motivação para anulação e recursos protelatórios.

Concomitantemente obtivemos a edição da Lei nº 11.690/2008, que conferiu adequada atualização do sistema probatório, incorporando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de proibição da utilização das provas obtidas ilicitamente e as suas derivações. Dentre outras alterações, merece destaque a vinculação do magistrado dirigente da instrução no julgamento da ação, afirmando o princípio da identidade física do juiz.

Já no plano dos procedimentos, na Lei nº 11.719, de 2008, os avanços são diversos. Cabe destacar: i) o fortalecimento do princípio da oralidade, conferindo dinamismo no processamento das audiências; ii) a simplificação do questionamento direto das partes às testemunhas; iii) a unificação da audiência de instrução que qualifica a compreensão dos fatos e provas testemunhais pelo julgador, especialmente pela alocação do interrogatório do réu ao

final, garantindo a mais ampla defesa pelo conhecimento integral da denúncia e seus contornos processuais e probatórios. Quanto à concentração da Audiência, entendo que no caso de vários réus esse procedimento não aumentará a mora processual, visto que a unicidade do ato (audiência) deve conciliar as particularidades de cada processo, garantindo o essencial: instrução próxima no tempo e dos fatos, partes, provas e julgador.

Ainda, a lei avança ao determinar que a apuração e a reparação de danos decorrentes de infração penal sejam efetuadas no próprio juízo criminal, prescindindo de ação cível posterior. Se para alguns soa como procedimento atípico e em foro inadequado, devemos, no entanto, entender como medida conformadora do princípio constitucional da duração razoável do processo, combinado com providência de mínima reparação do dano e punição pedagógica ao criminoso, em prol da maior pacificação social e redução da sensação de impunidade.

Comentário especial deve ser feito à Lei nº 11.900/2009, que inova ao trazer a possibilidade de realização de interrogatório de réu preso por meio de videoconferência. Embora ainda em processo de assimilação, a novidade é positiva ao permitir o uso do instrumento da videoconferência de forma excepcional na oitiva do interrogado sem seu deslocamento físico, o que evita eventuais constrangimentos à vítima e testemunhas, além de contribuir para a segurança pública nas situações de periculosidade e economia de recursos, hoje gastos em verdadeiras operações de guerra na remoção de presos com risco de fuga.

Desse modo, podemos afirmar que avançamos muito na reforma processual penal, priorizando temas e institutos mais desatualizados e com urgência, sempre fazendo a ponderação e o balanceamento entre valores fundamentais do direito de defesa e da duração razoável do processo.

Cumpra anotar também a compreensão de que não é suficiente alterar as normas, mas sim combinar as reformas legais com mudanças

de práticas e culturas dos operadores da Justiça e dos órgãos de segurança pública. E a conformação de uma nova cultura se faz com a promoção de políticas públicas que combinem o fortalecimento do Estado na persecução penal e ações de prevenção, combinadas com políticas sociais. Tal enfoque está expresso no inovador Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, instituído pelo Presidente Lula e o Ministro da Justiça, Tarso Genro.

Assim, caminhamos em direção da conformação do ordenamento jurídico pátrio às necessidades sociais e capacidade de enfrentamento da criminalidade contemporânea. São alterações legislativas importantes e que merecem o aplauso a todos os atores políticos e demais colaboradores, o que, modestamente, se pretende com a edição desta revista ã seja pelo registro das novidades normativas, seja pelos qualificados textos e artigos que comentam as recentes reformas do Código de Processo Penal e alterações no direito material.

Aspectos Relevantes sobre a Reforma do Processo Penal

Pedro Vieira Abramovay¹

Sempre que um crime de grande repercussão nacional ocorre, imediatamente se faz uma enorme pressão sobre o Congresso Nacional para a aprovação de novas medidas penais. Toda a mídia – televisão, revistas, jornais – discute o assunto gerando uma enorme demanda de novas normas penais para lidar com o problema. Em geral, uma voz lúcida e sensata assume o ônus da impopularidade e pede prudência aos mais exaltados, ponderando que não se pode aprovar medidas em um clima de pânico sob pena de criarmos uma legislação irracional.

Os extremos de uma posição que acredita que o Congresso deva se posicionar a reboque de crimes que comovam a sociedade e outra que defenda que o Congresso pode – ou deve – ignorar o clamor social após esses eventos tão marcantes não parecem ser a forma adequada de uma democracia lidar com essas questões.

Não é de hoje que se discute a influência da mídia sobre o processo legislativo na área penal. Para Guilherme Mendes de Paiva², tal influência tem um forte caráter simbólico e não se preocupa “com a eficácia de uma pena aflictiva como meio de prevenção ao crime”. Segundo o autor, “mesmo um Poder Executivo com bases sólidas no Congresso Nacional não tem condições de enfrentar o *projeto*

¹ Pedro Vieira Abramovay é Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

² Cf. PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *Política legislativa penal no Brasil: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos*. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

hegemônico da lei e da ordem, vendo-se obrigado a abandonar projetos de lei de sua própria autoria tendentes a amenizar os termos de uma lei penal *sobrelegitimada*". E conclui afirmando que: "em se tratando de projetos de lei penal oriundos de casos com grande repercussão nacional, a discussão de mérito no Congresso é deliberadamente ignorada, com o propósito declarado de atender rapidamente aos anseios da *opinião pública*"³. E – Dispor notas ao final do texto.

Entretanto, a crítica que é feita não é, e nem poderia ser, ao fato da mídia – ou da opinião pública – influenciarem a opinião do Congresso Nacional, mas ao fato dessa influência representar um crescimento irracional das legislações inspiradas na ideologia da lei e da ordem.

Recorrendo ao brilhante trabalho de Hannah Arendt, "Eichmann em Jerusalém", no qual a autora constata que, durante o período nazista, para a sociedade alemã, "o Mal perdera a qualidade pela qual a maior parte das pessoas o reconhecem", notamos que a "banalização do mal" é um sinal de perversão da sociedade. É, portanto, saudável que a opinião pública se sensibilize – e que seus representantes levem isso em consideração – com tragédias como a morte de uma criança.

Mas é a própria Arendt quem nos chama atenção para o fato de que o mal não pode ser superado pela vingança, mas pelos valores humanistas da razão e da solidariedade. Com isso, queremos deixar claro que não é correto tornar o Congresso Nacional impermeável à saudável sensibilidade da opinião pública diante de acontecimentos trágicos, mas sim trabalhar para que a resposta a tais acontecimentos se dê de maneira a aprofundar a proteção aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

³ Idem, p. 117.

Sob esse pano de fundo, salta aos olhos o papel da reforma no debate sobre segurança pública no legislativo brasileiro. Desde sua apresentação ao Congresso em 2001, os projetos de lei, ora convertidos, representaram a antítese ao chamado direito penal de emergência⁴.

Se, durante os anos de 1990, a realidade descrita por Mendes de Paiva era justamente a da impossibilidade de contraposição, por parte do Executivo, ao discurso conservador no âmbito penal, a Reforma surge como uma clara tentativa de inverter essa tendência.

Em 2000, o Ministro José Carlos Dias constitui uma comissão de juristas, presidida pela professora Ada Pellegrini Grinover, com o intuito de "apresentar propostas visando à reforma do Código de Processo Penal Brasileiro". Após a audiência de diversas entidades da sociedade civil, bem como de vários especialistas, os projetos foram, em 2001, encaminhados pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Em 2004, os referidos projetos fizeram parte do Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano. Tal pacto apontou uma série de mudanças legislativas e institucionais com as quais os presidentes dos três Poderes se comprometeram.

Ao longo de 2005 e 2006, caminharam com bastante agilidade os projetos de lei que alteravam o Código de Processo Civil (foram promulgadas 10 novas leis sobre o tema entre 2005 e 2006). É interessante perceber que o tipo de argumento que mobilizou o parlamento para a aprovação desses projetos era de forte cunho econômico⁵, e a força desses argumentos claramente possibilitou a aprovação das novas leis.

⁴ O conceito de Direito Penal de Emergência é muito bem tratado na dissertação de mestrado de Carolina Dzimidas Haber, "*A eficácia da lei penal: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do regime disciplinar diferenciado)*", pp. 30-37.

⁵ Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo em 07/12/2005 sob o título "Senadores aprovam lei que simplifica o Processo Civil" demonstra bem a correlação entre a aprovação e o debate econômico, citando estudos do Banco Mundial e debates na Faculdade de Economia da USP.

A Reforma do Processo Penal caminhou muito pouco em termos legislativos entre sua apresentação pelo Executivo em 2001 e o ano de 2006. Em 2007, com a morte do menino João Hélio, crime de ampla repercussão na mídia, novamente surgem as pressões para uma legislação de pânico e ganham força propostas como, por exemplo, a redução da maioria penal⁶. Nesse momento, num claro contraponto ao conhecido discurso do populismo penal, o Poder Executivo coloca a necessidade de se aprovar uma reforma profunda do processo penal.

Nas palavras do então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos: “em vez de centrar a análise nas propostas que surgem no calor dos acontecimentos, seria importante retomar projetos que já foram amplamente debatidos e cuja concreta utilidade é reconhecida, como as propostas para aceleração do processo penal. É evidente que não adianta ampliar o tempo máximo de prisão ou o prazo para a progressão de regime se o julgamento pela prática de um delito demora oito ou nove anos para chegar a seu termo”⁷.

Assim, foi em função dessa mobilização da opinião pública que os projetos⁸ de reforma foram aprovados no plenário da Câmara no primeiro semestre de 2007. Os projetos foram ao Senado, lá foram alterados com a importante participação dos Senadores Ideli Salvati e Demóstenes Torres e voltaram à Câmara, onde foram votados em plenário justamente no momento em que a sociedade debatia com fervor o crime cometido contra a menina Isabela, assassinada em sua casa.

6 A Comissão de Constituição e Justiça do Senado chegou a aprovar, em 26/04/2007, a PEC nº 26/2002, que propõe a redução da maioria penal.

7 Márcio Thomaz Bastos em artigo intitulado “Reformar o Processo Penal é Preciso”, publicado na Folha de São Paulo, de 15/02/2007.

8 Os projetos aprovados neste momento foram os que deram origem às leis nº 11.689, 11.690 e 11.719.

Notar a relação direta entre as ocorrências de crimes amplamente divulgados pela mídia e a aprovação de projetos de lei é imprescindível para compreender a dinâmica do debate legislativo. É muito comum que se trate desta relação como algo intrinsecamente negativo. Sempre que o Congresso se movimenta a partir de um crime que sensibiliza a sociedade teríamos a produção de uma legislação irracional, uma legislação de pânico, que produziria efeitos desastrosos sobre o sistema.

Entretanto, talvez este raciocínio contenha em si uma ideia de que é possível separar a produção democrática de políticas públicas da sensibilidade da opinião pública diante de graves acontecimentos. Isso não é verdade.

A história desta Reforma de Processo Penal comprova que é perfeitamente possível aliar essas duas coisas. Um projeto gestado de maneira cuidadosa e amplamente debatido pela sociedade conseguiu, como poucas vezes, se estabelecer como uma resposta racional e planejada aos anseios da opinião pública por um Brasil mais seguro.

Artigos

O papel do Poder Legislativo nas reformas do Processo Penal

Senadora Ideli Salvatti¹

A titularidade do mandato parlamentar, nos marcos da democracia participativa, confere aos deputados e senadores um direito/dever de expressar o sentimento do povo em relação à discussão de diversos temas que interessam à sociedade. Sobre tais temas, todos, no Congresso ou nas ruas, têm alguma opinião sobre segurança pública, justiça criminal e sistema penitenciário. O desafio do parlamentar é conduzir o processo legislativo democrático sob a perspectiva da integração social² e atento às balizas constitucionais.

Não se discute que a tramitação da reforma processual penal no Congresso Nacional tenha sido retomada por um profundo senti-

¹ Ideli Salvatti é Senadora pelo PT (SC).

² "No sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. Por isso, temos que supor que os participantes do processo de legislação saem do papel de sujeitos privados do direito e assumem, através de seu papel de cidadãos, a perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos da regulamentação da convivência já está assegurado através da tradição ou pode ser conseguido através de um entendimento segundo regras reconhecidas normativamente. Essa união característica entre coerção fática e validade da legitimidade, que tentamos esclarecer através do direito subjetivo à assunção estratégica de interesses próprios, exige um processo de legislação no qual os cidadãos devem poder participar na condição de sujeitos de direitos que agem orientados não apenas pelo sucesso. Na medida em que os direitos de comunicação e participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento." HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1, p. 52-53.

mento de revolta que pairou sobre a sociedade brasileira por conta do brutal assassinato do menino João Hélio, morto em 2007. Com forte apelo midiático, a discussão acerca do endurecimento de penas, redução da maioria penal e propostas legislativas com base nos princípios de “lei e ordem” contaminaram o debate sobre o combate à criminalidade. Um ano antes, as rebeliões em série nos presídios e os ataques atribuídos ao Primeiro Comando da Capital (PCC), que haviam deixado em pânico a população de São Paulo, também impulsionaram a discussão e aprovação de um pacote de segurança pública no Senado Federal.

Evidentemente, faz parte desse debate à exploração midiática da violência, a possível e real rentabilidade que se extrai da sensação de medo e impunidade (comprovadamente mais sensação do que efetiva impunidade), enfim, a criminalidade como produto a ser consumido. Contudo, a comoção pública não pode ser simplesmente ignorada no contexto do processo legislativo democrático. A responsabilidade do agente público está em extrair do caráter emotivo, contido nas demandas da sociedade, aquilo que realmente pode constituir um avanço no Estado Democrático de Direito, com a distinção do que é a ultrapassada vingança privada e do que de fato denota os valores sociais que devem informar o sistema jurídico.

Nessa linha, resgatar os debates em torno da reforma do processo penal, buscando a efetividade da justiça criminal, rigorosamente delimitada pelas garantias constitucionais, nos pareceu ser o caminho adequado para, sob o signo da responsabilidade, viabilizar importantes mudanças que serão percebidas nos próximos anos. Isso porque os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional fizeram parte de um amplo debate na sociedade brasileira, não só recentemente, como por ocasião da proposição da reforma processual penal, em 2001.

As leis de reforma do Código de Processo Penal, sancionadas em 2008, fazem parte do conjunto de propostas elaborado por uma comissão de juristas, organizada pela professora Ada Pellegrini Gri-

nover, que integrou a equipe do Ministério da Justiça em governo que antecedeu ao do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2004, a reforma³ de procedimentos e dos recursos em âmbito penal também foi objeto de preocupação, já que foi inserida no Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano, subscrito pelo presidente da República, presidente do Supremo Tribunal Federal, e presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Grupo de trabalho

Tratavam-se, evidentemente, de propostas bem amadurecidas, mas nem por isso deixamos de proceder a um amplo debate para a aprovação dos textos legais. Com vistas em sistematizar a apreciação dos projetos de lei sobre a reforma do processo penal no Senado Federal, criamos, em julho de 2007, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, grupo de trabalho composto pelos Senadores Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, Pedro Simon e Romeu Tuma, sob minha coordenação e com a valorosa contribuição do Senador Demóstenes Torres.

Buscamos um qualificado diálogo principalmente com os profissionais que atuam nos processos. Nesse sentido, a partir de um pedido nosso, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, Ellen Gracie, também constituiu um grupo de trabalho, no Poder Judiciário, para apreciar as propostas legislativas. Disso resultou um riquíssimo trabalho de análise, artigo por artigo de cada proposição, com as justificações técnicas de cada conclusão. Também dialogamos com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), então presidida pelo Juiz Rodrigo Collaço, que, da mesma forma, apresentou aos parlamentares um estudo acerca da proposta de reforma do Código de Processo Penal. A AMB abriu em sua pá-

³ Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário. Entre as mudanças no texto constitucional, o inciso LXXVIII do art. 5º passou a vigorar com o texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

gina eletrônica um espaço de consulta para que todos os associados pudessem se manifestar sobre as proposições.

Na mesma linha, tomaram a iniciativa de enviar suas sugestões os magistrados da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), num amplo trabalho técnico de estudo dos textos em discussão. Contribuíram também o Ministério Público e a Associação Nacional dos Peritos Criminais, sem olvidar o apoio da Defensoria Pública.

O Ministério da Justiça, por intermédio da atuante Secretaria de Assuntos Legislativos, esteve presente em todos os momentos decisórios, e participou ativamente do processo de deliberação em cada Casa Legislativa, cuidando do texto e do sentido de cada artigo aprovado. Essa participação, aliás, tem sua razão de ser. A reforma processual penal faz parte do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), lançado em 2007.

Foi, portanto, sob a aura do diálogo democrático que as duas casas do Congresso Nacional trabalharam arduamente para promover as reformas no Código de Processo Penal, contidas hoje nas Leis nºs 11.689 e 11.690, ambas de 09/06/2008, e na Lei nº 11.719, de 20/06/2008. A edição das leis de reforma do procedimento comum, do procedimento do Tribunal do Júri e das provas no processo penal não encerra o debate sobre tais temas. Muito pelo contrário, é apenas o impulso inicial, deflagrador de um amplo movimento de reformas do sistema judicial.

A discussão sobre celeridade processual, informada pela estrita observância do imperativo constitucional das garantias, continua viva e mais necessária do que nunca. Com a entrada em vigor de novas normas, é o momento da interpretação pelos juizes e tribunais; a partir da dialética de acusação e defesa, é hora da publicação de livros, artigos, das críticas e do reconhecimento dos possíveis acertos, da realização de seminários, do estudo teórico nas universidades, da observância da prática nos foros criminais.

É o momento de envidarmos esforços para uma revisitação do inquérito policial, dos prazos e recursos processuais. Igualmente premente é a necessidade de reexaminarmos a instrução nas ações penais originárias nos tribunais superiores. Para não dizer, talvez, do desafio de debatermos, francamente, no plano constitucional, as questões da prerrogativa de foro. Não podemos nos esquecer, ainda, da execução penal, com o estímulo à aplicação das penas alternativas e o reconhecimento de que o sistema prisional é cada vez mais inadequado para o que se propõe.

As recentes alterações do Código de Processo Penal vistas por um parlamentar

Senador Demóstenes Torres¹

Recentemente, foram editadas três leis que produziram grande impacto no processo penal brasileiro. Refiro-me às Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008, cujo início do trâmite legislativo remonta ao ano de 2001, quando o Poder Executivo, aproveitando o trabalho da comissão de juristas coordenada pela professora Ada Pellegrini Grinover, apresentou sete projetos de lei que compunham a chamada “Reforma do Código de Processo Penal”. Dos três projetos já aprovados, tive a honra de relatar o que resultou na Lei nº 11.689/2008. Posso atestar, ainda, que os outros dois projetos também foram objeto de intensos debates e reformulações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Na discussão das matérias, predominou o sentimento geral de que não se poderia perder a oportunidade de promover as tão reclamadas alterações no Código de Processo Penal, embora divergências houvesse em relação a muitos pontos, como é típico do processo legislativo. Hoje, passado o período de *vacatio legis*, e a despeito das polêmicas que começam a surgir, todas saudáveis e bem-vindas, estou convencido de que, no seu conjunto, as referidas leis trouxeram contribuições bastante positivas para a disciplina processual penal.

É evidente que, num ou noutro aspecto, o texto legal poderia ter sido mais claro, de tal maneira a dissipar algumas dúvidas e objeções que os operadores começam a levantar. Arriscaria a dizer, todavia, que qualquer processo de reforma com tal envergadura traz

¹ Demóstenes Torres é Senador pelo DEM (GO)

consigo falhas, lacunas e imperfeições que só a lida diária é capaz de revelar e superar.

Insisto, não obstante, que o panorama do processo penal brasileiro mudou, e mudou para melhor. Bastaria citar, aqui, a injeção de oralidade no procedimento ordinário com o novo modelo de audiência de instrução e julgamento (uma vacina, diria, contra rotinas judiciais puramente burocráticas e automatizadas). O processo ganha, assim, enorme dinamismo, o que é reforçado com a realização, pelas partes, de questionamentos diretos às testemunhas.

Da mesma forma, o fato de o acusado ser interrogado por último é, sem dúvida, um procedimento muito mais adequado do ponto de vista do devido processo legal, dando-se maior concretude ao princípio da ampla defesa. Regulou-se, ainda, também no sentido de fortalecer o bom combate processual, a figura do assistente técnico pericial, cuja intervenção ocorrerá de forma e em momento bem definidos.

Outra importante inovação determina que o juiz penal passe a fixar, na decisão condenatória, o valor mínimo da indenização civil, para eliminar, a critério do ofendido, o procedimento de liquidação da sentença. Com efeito, o processo, mais ágil, deixa de ser insensível aos interesses da vítima, que terá, doravante, espaço e repercussão no interior da causa penal, inclusive sendo-lhe expressamente garantido o direito à intimidade e ao atendimento multidisciplinar, além de informações sobre a saída do acusado da prisão.

O procedimento do júri também sofreu significativas alterações. Em primeiro lugar, acabou-se com o protesto por novo júri, recurso que perdeu totalmente sentido e razão de ser. Foi uma forma de respeitar a soberania dos veredictos do tribunal popular. Além disso, entre outras alterações, restringiu-se o uso de algemas; dinamizou-se os debates; simplificou-se a quesitação; disciplinou-se, com maior precisão, a competência do juiz presidente.

No campo probatório, proibiu-se a utilização das provas obtidas ilícitamente bem como as delas derivadas, impondo-se o desentranha-

mento dos autos. Em contrapartida, foi ressalvada a possibilidade de o magistrado formar seu convencimento a partir de provas produzidas exclusivamente na fase de investigação, desde que irrepetíveis ou antecipadas cautelarmente. Com o mesmo objetivo de valorizar a atividade probatória, afirmou-se o princípio da identidade física do juiz, pela vinculação entre as figuras do presidente da instrução e do sentenciante.

Em suma, embora não seja o caso de, nesta sede, esmiuçar os novos conteúdos normativos, estou inteiramente persuadido de que, só pelo pouco comentado, as inovações têm tudo para aprimorar e oxigenar o processo penal brasileiro, seja em termos de garantias processuais, seja em efetividade da persecução criminal.

Por outro lado, é preciso registrar que as recentes reformas não esvaziaram a aspiração à reforma do CPP como um todo. Apenas uma reforma estrutural estará em condições de garantir a sistematicidade da matéria processualística e a convergência mais profunda do Código com o marco da Constituição de 1988. Temos de lembrar, pois, que as Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008, encontraram um Código que ainda respira o ar inquisitorial da década de 1940. Nesse sentido, alguns choques e incongruências seriam mais do que esperados. Cabe ao segmento político, às instituições envolvidas e à sociedade civil articular a reforma total do CPP, como aconteceu em muitos países sul-americanos na presente década sem jamais perder de vista esse gigantesco desafio.

Finalmente, permito-me voltar o olhar para algumas questões incandescentes. Como diria o conhecido jurista Giulio Battaglini, aqui citado de memória, “as leis são como os filhos que deixam a casa dos pais”. Se era difícil antes, não há como controlá-las depois de então. Sabemos, portanto, que a interpretação da lei pode tomar caminhos muito distintos das ambições do legislador.

A propósito disso, quanto à confusão gerada pela defesa preliminar, em que pese a infelicidade da nova dicção do art. 399 do Código de Processo Penal, em nenhum momento se cogitou a adoção de

“duplo recebimento da denúncia” ou de “recebimento diferido”. Isso significa que a denúncia deve ser recebida desde o primeiro momento, em decisão fundamentada, na forma do art. 396 do CPP, ressalvadas as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. Recebida a denúncia e analisada a defesa preliminar, abre-se então a possibilidade de absolvição sumária, como prevê o art. 397 do mencionado Código, o que é bem diferente de não recebimento da peça acusatória inicial. Como se sabe, a distinção está longe de ser irrelevante, pois o recebimento da denúncia interrompe o curso da prescrição, além de dar ensejo à citação do réu, momento em que se instala verdadeiramente a relação processual.

Outra polêmica diz respeito à intervenção do magistrado no depoimento de testemunhas após os questionamentos das partes. A solução me parece realmente digna de um processo de tipo acusatório. Ou seja, a iniciativa do magistrado na instrução tem natureza complementar, nunca principal. Só assim pode-se dar ao processo penal a feição de um contencioso entre partes. Quando estas esgotarem os seus questionamentos, aí sim, residualmente, teria lugar a inquirição do magistrado sobre pontos não esclarecidos. Do contrário, ficaria comprometida a própria imparcialidade do órgão julgador. E incorrem em lamentável equívoco os que imaginam que a nova regra fere o princípio presidencialista do processo. Não. O juiz continua a presidir o processo, apenas inverteu-se a ordem da inquirição.

Por último, no que diz respeito à proibição de mencionar a decisão de pronúncia durante os debates no tribunal do júri, convém esclarecer que tal vedação está restrita ao “argumento de autoridade”. E isso fica claro. Ora, como autêntica peça do processo, a pronúncia pode ser lida e destacada no julgamento. Na verdade, seria quase um dever do órgão acusador informar os jurados do teor do juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia – ou a decisão que a confirmou – é exatamente a peça processual que estabelece os limites da acusação. Como não fazer referência a ela? O que se quis impedir é o discurso que se apóie exclusivamente nos dizeres dos magistrados, isto é, a superexploração da decisão judicial.

É certo que outras polêmicas surgirão. E, no fundo, é isso que anima o debate jurídico e a própria atividade legislativa. Mas, como disse logo no início, acredito que as reformas representam um avanço histórico da legislação processual penal brasileira. Que elas possam despertar o nosso espírito rumo a um novo Código de Processo Penal.

Reforma Penal e Processual Penal em 2008

41

Deputado Federal Flávio Dino¹

O ano de 2008 foi, para a Câmara dos Deputados, um período de intenso trabalho com vistas em contribuir para o aprimoramento do sistema de Justiça e Segurança Pública no Brasil. No plenário da Casa, foram discutidas e aprovadas diversas proposições sobre a matéria, várias das quais já transformadas em lei. Criaram-se novos tipos penais e alteraram-se tipos antigos com o objetivo de combater a impunidade daqueles que praticam ações danosas à sociedade. É o caso, por exemplo, de projetos que tratam do sequestro-relâmpago, da pornografia infantil ou do crime de extermínio. Houve propostas outras que buscaram mudar a aplicação de penas, tornando-as mais efetivas e racionais. Nesse sentido, os melhores exemplos são os Projetos de Lei nº 1288/2007 – que prevê o rastreamento eletrônico de condenados em determinadas circunstâncias – e 798/2007 – que estabelece para crimes de trânsito penas alternativas tais como o trabalho em unidades de pronto-socorro e clínicas especializadas na recuperação de acidentados.

Em outro plano, destacam-se as propostas de alterações no processo penal brasileiro. O papel das normas processuais penais deve ser o de resguardar as garantias fundamentais daqueles que participam de um processo desse gênero, assim como o interesse público envolvido, ponto este que se relaciona intimamente com a segurança pública. É necessário, portanto, que essas normas tenham eficácia

¹ Flávio Dino é Deputado Federal, vice-líder do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB, membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, professor da Universidade Federal do Maranhão, mestre em Direito Público (UFPE). E – Padronizar todas ao final.

e sejam capazes de promover a Justiça, com imparcialidade e celeridade. Com efeito, quando se procede a uma reforma processual penal, é essencial atentar para o balanceamento entre valores constitucionais de igual estatura: o direito de defesa e o direito à razoável duração do processo, ambos insertos no catálogo consagrado pelo art. 5º da Carta. Examinando a produção legislativa de 2008 sob este enfoque, considero que conseguimos efetuar uma adequada ponderação como almejado.

Alguns dos projetos de lei votados em 2008 na Câmara dos Deputados merecem especial destaque.

Primeiramente, temos o PL nº 4361/2008 – encaminhado à sanção em 9/12/2008 e transformado na Lei nº 11.900/2009 –, que inova ao trazer a possibilidade de realização de interrogatório de réu preso por meio de videoconferência. Ainda alvo de controvérsias, a inovação é positiva ao permitir a excepcional realização de interrogatório de réu preso sem que seja necessária sua remoção para o fórum, o que pode se afigurar contrário à razoabilidade em diversas situações. A nova lei permite, ainda, que se resguarde o interesse público no caso de a presença do réu causar constrangimento a vítima ou testemunha durante tomada de depoimento, o que certamente interferiria no resultado do julgamento. Interessante notar as muitas cautelas que cercarão o novo instrumento processual, a começar da sua excepcionalidade. Diz a lei:

Art. 185 - *omissis*

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Outra importante proposição que tramitou pela Câmara dos Deputados no ano de 2008 foi a reforma do procedimento do Tribunal do Júri, trazida pelo Projeto de Lei nº 4.203/2001, transformado na Lei nº 11.689/2008. Uma das mais notáveis novidades trazidas pelo novo diploma legal é a extinção do antigo recurso de protesto por novo júri, em consonância com o espírito de modernização anteriormente mencionado. Buscou-se, também, tornar o procedimento mais célere por meio da redução do número de audiências de instrução e da alteração de tópicos como as regras para adiamento do julgamento e para a leitura de peças processuais. Mudança significativa também foi efetuada no tocante à apresentação dos quesitos aos jurados, visando à melhor compreensão do veredicto a ser proferido e eliminação de intermináveis debates quanto a supostas nulidades. A este propósito, diz a nova lei:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

O ideal de celeridade processual se encontra também no cerne do PL nº 4.207/2001, transformado na Lei nº 11.719/2008, que altera regras de procedimento para estabelecer, por exemplo, que só haverá uma única audiência para produção de provas. Determina, ainda, que a apuração e a reparação de danos decorrentes de infração

penal sejam promovidas no próprio juízo criminal, prescindindo de ação cível posterior. Com o mesmo objetivo, o Projeto nº 4.206/2001, que foi aprovado pelo plenário da Câmara em 11/12/2008, altera o sistema recursal, entre outras modificações excluindo o antigo recurso de carta testemunhável e alterando prazos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.205/2001, transformado na Lei nº 11.690/2008, trouxe importantes alterações ao sistema de provas do nosso Código de Processo Penal. Visa principalmente a proteger garantias por meio do estabelecimento de regras mais claras que as anteriores. Veda, por exemplo, o proferimento de sentença ou acórdão pelo juiz que obtiver conhecimento do conteúdo de prova declarada inadmissível por ilicitude. A proteção a garantias fundamentais também foi observada pelo PL nº 4.209/2001, que, encaminhado ao Senado Federal em 19/12/2008, trata da agilização da investigação policial com preservação dos direitos dos investigados.

Essas proposições se inserem em um conjunto de cerca de vinte projetos relacionados ao tema da segurança pública aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados no ano de 2008, o que demonstra o compromisso da Casa com a questão, seguindo o entendimento de que há a inegável necessidade de se promover mudanças nessa área.

Pode-se discutir, obviamente, a conveniência dessas propostas. Uma das principais críticas que se costuma levantar refere-se à necessidade de se promover mudanças por meios outros que não a intervenção legislativa. Afirma-se, com razão, que não é suficiente modificar a legislação se as práticas continuarem as mesmas, em geral contrárias às leis vigentes. De fato, é necessário que o ordenamento jurídico seja cumprido adequadamente e que haja a devida fiscalização para garantir tal cumprimento. No entanto, não me parece indicado tratar o problema de forma simplista, como se possuísse uma única causa e, portanto, uma única solução. Não há, por parte dos legisladores, a ingenuidade de acreditar que a mera aprovação de novas leis seja o suficiente para resolver um problema tão complexo quanto o da segurança pública. Contudo, há que se

ter em mente também o fato de que a realização de políticas públicas eficazes é impossível sem marcos normativos de qualidade e compatíveis com a realidade brasileira.

Assim, é importante que o ordenamento jurídico-pátrio esteja em consonância com as necessidades sociais e com os objetivos das diversas políticas públicas. Por isso, é função do Congresso Nacional atuar no sentido de conduzir uma permanente atualização da legislação, especialmente considerando-se que o ritmo alucinante de mudanças que caracteriza o mundo contemporâneo impacta ainda mais fortemente sociedades como a brasileira, marcadas pela desigualdade e pela precariedade institucional (esta última essencialmente em razão das sucessivas rupturas autoritárias). É função do Congresso Nacional, portanto, assegurar que as leis impulsionem adequadas políticas de segurança pública e de direitos humanos. Em suma, é função do Congresso Nacional legislar. E é isso que tem feito.

A reforma do Processo Penal no âmbito do GT Penal

Deputado Federal João Campos¹

A Câmara dos Deputados criou, no dia 27/02/2007, um grupo de trabalho para discutir reformas na legislação referente ao Direito Penal e ao Direito Processual penal. Com iniciativa do Presidente Arlindo Chinaglia, o colegiado foi batizado de GT Penal – Grupo de trabalho para efetuar estudo em relação à eventual inclusão em ordem do dia de projetos em tramitação na Casa sobre Direito Penal e Processual Penal.

Acolhendo a sugestão do líder do PSDB à época, o Deputado Federal João Campos (GO) foi designado, pelo presidente, coordenador do GT Penal.

O GT Penal foi constituído pelos seguintes parlamentares: Abelardo Camarinha, Arnaldo Faria de Sá, Flávio Dino, José Eduardo Cardozo, Marcelo Itagiba, Neucimar Fraga, Raul Jungmann, Roberto Magalhães, Vieira da Cunha e Vinícius Carvalho.

Na ocasião, tive a oportunidade de convidar outros parlamentares de notório conhecimento jurídico para participarem do GT Penal informalmente: Alexandre Silveira, Bruno Araújo, Carlos Sampaio, Fernando Coruja, Francisco Tenório, Laerte Bessa, Marcelo Ortiz, Otávio Leite, Paulo Abi-Ackel, Paulo Bornhousen, Regis Oliveira, Vatenir Pereira, Willian Woo.

¹ João Campos é Deputado Federal pelo PSDB (GO)

Em 2008, José Eduardo Cardozo foi substituído pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia.

A missão do GT Penal era classificar todos os projetos de natureza processual penal e todos de natureza penal para, a partir daí, eleger os mais relevantes em cada área, analisá-los, discuti-los, preparar alterações que implicassem aperfeiçoamento e indicá-los ao presidente da Câmara para inclusão na pauta do plenário.

Na primeira reunião do GT Penal, foram priorizados inicialmente os projetos relacionados ao processo penal, especialmente aqueles da reforma processual proposta em 2001 pelo à época Presidente Fernando Henrique Cardoso, e elaborados por uma comissão de juristas sob a coordenação da professora Ada Pellegrine Grinover.

Nessa ocasião, foi acolhida a tese, de minha autoria, de que era mais urgente para diminuição da impunidade e consequente enfrentamento da violência e da criminalidade que o Código de Processo Penal fosse reformado, simplificando os procedimentos, eliminando os recursos de natureza protelatória, tornando o inquérito policial mais ágil, ampliando o controle e permitindo o uso de tecnologia para a tomada de depoimento – como, por exemplo, a adoção de gravações magnéticas e audiovisuais. Era urgente também o aperfeiçoamento dos procedimentos do tribunal do júri.

A criminalização de novas condutas e o aumento das penas, embora importantes, não tinham a mesma relevância e urgência.

A reforma processual penal de 2001, composta por sete projetos, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara em 2002, sob a relatoria do ex-ministro da Justiça e Deputado Ibraim Abi-Ackel. Desde então, a tramitação dos textos estava parada.

Como integrantes do GT Penal, sabíamos que quanto maior fosse a convergência acerca de cada projeto de lei, maior seria a possibilidade de aprovação. Por isso, foi adotado como método convidar também

para todas reuniões o secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Pedro Vieira Abramovay, seus dois assistentes, Leandro Galluzzi e Marcela Brunet Renaux Mundim, e o secretário de Reforma do Judiciário, Rogerio Favreto. Além deles, também eram chamados representantes de instituições ou entidades de classe que compõem o sistema, como a Defensoria Pública, os delegados de Polícia Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), membros do Ministério Público dos estados e da União, entre outros.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.206/2001, também colaborou normalmente com o GT Penal, participando de reuniões, a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cada projeto só era indicado ao presidente Chinaglia depois de esgotados os debates e estabelecido consenso acerca do texto, na maioria das vezes com o objetivo de atualizá-lo, já que as propostas haviam sido aprovadas na CCJC da Câmara havia quatro anos. Nessas hipóteses, era elaborada uma emenda substitutiva global a ser apresentada em plenário.

O grupo realizou 45 reuniões em dois anos de atividade. Foram apreciados 17 projetos de lei, dos quais seis já foram transformados em lei. Seis textos provados na Câmara se encontram no Senado Federal. Os cinco restantes ainda tramitam na Câmara, com expectativa de votação para 2009.

Foram transformados em lei:

- a) PL nº 4.203/2001, convertido na Lei nº 11.689/2008. Agiliza os procedimentos do tribunal do júri, e elimina trâmites burocráticos, extingue o libelo crime acusatório e o protesto por novo júri, permite que o julgamento ocorra ainda que o acusado não compareça, simplifica e objetiva os quesitos e permite o uso de algemas em plenário só em caráter excepcional;
- b) PL nº 4.205/2001, convertido na Lei nº 11.690/2008. Revê a regulação do uso das provas pelos magistrados. Define e proíbe a produção de provas por meios ilícitos; trata da prova por deri-

vação; dispõe sobre as provas irreptíveis, cautelares e antecipadas e inova quanto ao ofendido dispondo que os principais atos do processo a ele devem ser comunicados e que lhe deve ser reservado espaço e asseguradas medidas quando das audiências que lhe preservem de constrangimento por parte do acusado;

- c) PL nº 4.207/2001, convertido na Lei nº 11.719/2008. Torna mais céleres as formas procedimentais, dividindo o procedimento em comum e especial. O procedimento comum poderá ser ordinário, sumário e sumaríssimo. No caso da defesa preliminar, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias. No procedimento ordinário, a audiência de instrução será realizada no prazo máximo de 30 dias; no procedimento sumário, será realizada em 15 dias. Dispõe sobre o exercício privativo da ação penal pelo Ministério Público; estabelece a audiência concentrada (o juiz poderá realizar toda a instrução numa única audiência);
- d) PL nº 6.793/2006, convertido na Lei nº 11.464/2007. Fixa sistema rigoroso para a progressão de regime de cumprimento da pena em relação aos condenados por crimes hediondos, os quais cumprirão a pena inicialmente em regime fechado, podendo a progressão de regime ocorrer mediante cumprimento de 2/5 da pena se primário, e de 3/5 se reincidente. Para os demais crimes continua a regra de cumprimento de 1/6 da pena;
- e) PL nº 7.225/2006, convertido na Lei nº 11.466/2007. Prevê como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular em presídios;
- f) PL nº 969/2007, convertido na Lei nº 11.671/2008. Cria procedimentos especiais para transferência e a inclusão de presos em presídios de segurança máxima.

Os que foram aprovados na Câmara e aguardam deliberação do Senado são:

- a) PL nº 7.227/2006. Prevê a videoconferência como regra no interrogatório do acusado em juízo, bem como da testemunha e do ofendido presos;

- b) PL nº 7.024-A/2006. Tipifica como crime o ingresso de aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar, incluindo telefone celular;
- c) PL nº 7.226-A/2006. Prevê a indisponibilidade de bens obtidos de forma ilícita por indiciado ou acusado. A medida cai e se a ação penal não for iniciada em 120 dias. Estabelece a inversão do ônus da prova. Nesses casos, quem deve produzir a prova é o acusado ou o indiciado;
- d) PL nº 4.208/2001. Estabelece critérios e aumenta o rol das medidas cautelares. Indica as espécies de prisão admitidas: prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Revoga a prisão em decorrência de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória. O texto também cria novas cautelares: comparecimento periódico em juízo para o acusado justificar atividades; proibição de acesso a determinados lugares; proibição de contato com determinadas pessoas; proibição de ausentar-se do país e suspensão de função pública ou atividade econômica;
- e) PL nº 4.206/2001. Reorganiza o sistema recursal a partir da classificação dos provimentos jurisdicionais em sentenças, decisões interlocutórias e despacho de expediente. Extinguem-se os recursos de ofício, sem ferir o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Elimina diversos atos processuais de natureza meramente protelatória;
- f) PL nº 4.209/2001. Trata da simplificação, desburocratização e informalidade do inquérito policial; disciplina os prazos; amplia o controle sobre a investigação; dispõe sobre direitos da vítima. Reserva à Polícia Judiciária funções eminentemente investigatórias, possibilitando a tomada de depoimentos em qualquer local e permitindo o uso de gravações magnéticas e audiovisual, inclusive excepcionalmente de videoconferência; extingue as cartas precatórias, assegurando ao delegado de polícia a realização de diligências em outra circunscrição a partir de simples comunicação. Assegura que tanto o delegado quanto o juiz devem buscar proteger a honra e a imagem do investigado, das testemunhas e do ofendido; dispõe que as decisões

do delegado de polícia devem ser fundamentadas, inclusive o indiciamento, do qual deve ser dada ciência ao investigado.

Quanto aos cinco projetos já aprovados pelo GT Penal, portanto prontos para serem apreciados pelo plenário da Câmara dos Deputados, a título de exemplo, destacam-se: o PLP nº 08/07 – do Senado Federal, que altera a Lei Complementar nº 101/02 propondo definir regras para despesas em segurança pública por parte do governo federal; o PL nº 4.862/01, que propõe estabelecer a obrigatoriedade da presença física do juiz da execução penal em locais de motim de presos; e o PL nº 2.862/04, propõe a revogação do dispositivo do código penal que reduz à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era ao tempo do crime menor de 21 anos, ou na data da sentença maior de 70 anos.

Verifica-se, pois, que praticamente metade da reforma processual penal já está concluída graças ao trabalho do GT Penal. Finalmente o Brasil tem a oportunidade de possuir o seu Código de Processo Penal de 1941 atualizado. Tudo isso se deve ao fato de a Câmara dos Deputados, a partir de uma visão do Presidente Arlindo Chinaglia, ter priorizado as matérias de segurança pública de forma contínua e não apenas episódica, como ocorria historicamente.

Alguns fatores concorreram para que um número maior de projetos importantes não fosse deliberado pela Câmara. Com certeza, o principal motivo foi o abuso do Executivo na edição de medidas provisórias. O GT Penal foi criado para potencializar as ações da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visto que, em face à intensa demanda na sociedade brasileira por segurança pública, essa comissão vem adquirindo importância dentro do Parlamento.

As inovações estabelecidas pela Lei nº 11.719/2008

Deputado Federal Regis de Oliveira¹

O direito precisa ser dinâmico para acompanhar as mudanças e a evolução da sociedade, e refletir as preocupações e os anseios da população. Alicerçado nesse pressuposto, o Ministério da Justiça constituiu uma comissão, composta por uma plêiade de juristas, com o objetivo de apresentar propostas para atualização e modernização do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941 – Código de Processo Penal.

A comissão, formada pelos notáveis doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Benetti, apresentou proposta para superar os anacronismos do Código de Processo Penal e dar maior celeridade ao processo criminal, sem causar prejuízo ao sagrado direito de defesa.

Assim, o Chefe do Poder Executivo encaminhou as citadas propostas ao Congresso Nacional, que se transformaram em três projetos de lei distintos. Tais projetos foram aprovados e sancionados, originando as Leis nºs 11.689/2008, que versa sobre o Tribunal do Júri; a 11.690/2008, que dispõe sobre prova penal; e a 11.719/2008, que insere mudanças relacionadas à citação, à *emendatio libelli*, à *mutatio libelli* e aos procedimentos criminais.

¹ Regis de Oliveira é Deputado Federal pelo PSC (SP)

Na fase constitutiva do processo legislativo, tive a imensa honra de ser o deputado relator do Projeto de Lei nº 4.207/2001, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, posteriormente, se transformou na Lei nº 11.719/2008, oportunidade em que percebi o imenso avanço e a relevância desses preceitos para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal brasileira.

Dentre as principais alterações estabelecidas pela Lei nº 11.719/2008, destacam-se:

i) O fato de não ser mais necessário o ajuizamento de ação cível para apurar os prejuízos causados pelo delito, por força da nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal. O juiz, na sentença penal, já fixará “o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”;

ii) A substituição da citação por edital pela citação com hora certa, disciplinada pelo Código de Processo Civil, quando especificamente o acusado se ocultar para não tomar conhecimento das imputações que recaem sobre si. Realizada essa forma de citação, se o acusado não comparecer, será nomeado defensor dativo.

É importante registrar que não foi revogado nem alterado o art. 366. Portanto, no caso do acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, haverá a suspensão do processo e do prazo prescricional. Eduardo – pad. Este como continuação do item anterior – dar mesmo recuo.

iii) A nova versão do art. 383 do Código de Processo Penal, que contempla a hipótese da chamada *emendatio libelli*.

Isso significa que o juiz, de primeira instância ou de grau recursal, pode conferir aos fatos descritos na denúncia uma definição jurídica diversa daquela proposta pelo integrante do Ministério Público, mesmo que resulte em pena mais grave, sendo desnecessário proporcionar à defesa a oportunidade para se manifestar, porque o réu se defende dos fatos, e não de sua qualificação jurídica. Eduardo – idem.

iv) O novo texto do art. 384, que alterou significativamente o

instituto da *mutatio libelli* ao determinar que, encerrada a instrução probatória, se o juiz verificar que é possível dar nova definição jurídica aos fatos em razão de haver nos autos prova de elemento ou circunstância não descrita na denúncia, o Ministério Público deverá aditar a sua acusação, no prazo de cinco dias, o que poderá ser feito inclusive de forma oral, com redução a termo².

v) A revogação do art. 594 do Código de Processo Penal, considerado inconstitucional pela doutrina, pois previa que “o réu não [pode] apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

De maneira racional e coerente, a Lei nº 11.719/2008 dispôs, no parágrafo único do art. 387, que o réu só será recolhido à prisão, no caso de sentença condenatória passível de recurso, se o juiz verificar, de forma fundamentada, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Eduardo – idem

vi) A nova redação do art. 394 do CPP, que disciplina os diversos tipos de procedimentos de persecução penal, de acordo com a gravidade e peculiaridade da infração penal cometida.

O citado preceito classifica os procedimentos em comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), e especial.

vii) A nova versão do art. 397 do Código de Processo Penal, que possibilitou o chamado Juízo sumário. Tal situação ocorre quando o magistrado absolve sumariamente o réu, se manifestamente houver causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, ou se for evidente que o fato narrado não constitui crime.

viii) O novo texto do art. 399 do CPP, que determina que todas as provas devem ser produzidas em uma só audiência, a ser realizada no prazo de até 60 dias.³

² Antes, a denúncia era aditada apenas no caso da nova definição jurídica resultar em pena mais grave.

³ O interrogatório do acusado, antes, era o primeiro ato processual após a citação, agora, é a última etapa da instrução.

â) Finalmente, a redação do § 2º do art. 399, que estabelece o princípio da identidade física do juiz, ou seja, o magistrado que presidir a instrução deverá prolatar a sentença.

Em síntese, as inovações estabelecidas pela Lei nº 11.719/2008 estão em perfeita sintonia com o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, concebido como o conjunto de direitos instituído para garantir um julgamento justo ao acusado.

A reforma do Código de Processo Penal brasileiro – pontos de contato com o direito estrangeiro

Ada Pellegrini Grinover¹

1. A necessidade da reforma

É fato notório que o Código de Processo Penal brasileiro de 1941, embora já adotando o modelo acusatório, encontrava-se totalmente superado pela realidade dos novos tempos, a exigir um estatuto que primasse pela eficiência, evitando formalismos e procrastinações inúteis, de modo a tornar o processo penal mais simples, célere, desburocratizado e aberto. Por outro lado, a Constituição de 1988 introduziu no sistema penal princípios e regras com as quais o Código Processual de 1941 entrou em conflito, de modo que muitas de suas normas perderam eficácia em face da nova ordem jurídica ou passaram a ser interpretadas de modo diverso do tradicional, sob pena de não se coadunarem com a Constituição.

Observa-se, também, que a poderosa tendência do processo penal contemporâneo se caracteriza pela acentuação da estrutura típica do “modelo acusatório”. Perfeitamente delineadas as funções do juiz, da acusação e da defesa (o que importa na abolição dos juizados de instrução), todo o processo se publiciza, condensa-se e concentra-se, ganhando em eficiência e exigindo a participação constante do juiz e das partes, na plena observância do princípio do contraditório e das garantias constitucionais.

A transparência, a desburocratização e a celeridade são corolários da estrutura acusatória adotada pelo novo processo penal. Algum mecanismo de seleção de casos e a adequação dos procedimentos

¹ Ada Grinover é jurista italo-brasileira e membro da Academia Paulista de Letras.

à maior ou menor complexidade dos fatos e à gravidade da infração são outras técnicas que visam à maior eficiência. Tudo, ainda, marcado pela globalidade da reforma, que envolve aspectos administrativos e gerenciais dos órgãos da justiça penal e do pessoal de apoio, bem como o necessário instrumental técnico, imprescindíveis para a operacionalidade do sistema.

Essas ideias, que impregnam o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, serviram de base para a profunda e recente reforma dos sistemas processuais de países como a Argentina, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Chile, Venezuela, Bolívia, Paraguai e para os projetos de Honduras e do Equador, também alimentando reformas parciais no Brasil². Dentro da mesma perspectiva, fundaram-se as reformas dos códigos da Itália e de Portugal³. E- Padronizar notas de rodapé ao final

2. As reformas parciais do Código de Processo Penal

Reforma do Código de Processo Penal brasileiro, portanto. Mas qual reforma?

A reforma total teria a seu favor a completa harmonia do novo sistema. Mas seria inexecutável operacionalmente. A morosidade própria da tramitação legislativa dos códigos, a dificuldade prática de o Congresso Nacional aprovar um estatuto inteiramente novo, os obstáculos à atividade legislativa do Parlamento, tudo militava contra a ideia de uma reforma global do Código de Processo Penal. Reformas tópicas, portanto, mas não isoladas, para que se mantivessem a unidade e a homogeneidade do sistema; e reformas tópicas que não incidissem apenas sobre alguns dispositivos, mas que tomassem

2 V. GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América 10 anos depois. In: A marcha do processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. pp.70-76.

3 V., para a Itália, da autora, Influência do Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América na legislação latino-americana. Convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro, in O processo em evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2ª ed., 1998, Influência cit., pp.227/230; e, para Portugal, A instrução processual penal em Ibero-América, in O processo em evolução cit., pp.242/257.

por base institutos processuais inteiros, de forma a remodelá-los completamente, em harmonia com os outros.

Os juristas brasileiros já haviam trabalhado nessa linha de reformas em Comissão do Ministério da Justiça, presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, revendo propostas apresentadas por comissão anterior. Surgiram desse trabalho diversos anteprojetos de lei, que acabaram sendo modificados no Ministério da Justiça à época e assim encaminhados, em 1994, como projetos, ao Congresso Nacional, de onde o próprio Governo os retirou, para aperfeiçoá-los.

3. A elaboração dos anteprojetos de leis

Ao assumir o Ministério da Justiça, José Carlos Dias, mediante o Aviso nº 1.151, de 29/10/1999, convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual a apresentar propostas de reforma do Código de Processo Penal, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional. E, pela Portaria nº 61, de 20/01/2000, o Ministro da Justiça constituiu comissão para, no prazo de 90 dias a partir de sua instalação, apresentar propostas visando à reforma do mencionado código. A comissão foi formada com os seguintes juristas do Instituto:

- Ada Pellegrini Grinover – presidente
- Petrônio Calmon Filho – secretário
- Antônio Magalhães Gomes Filho
- Antônio Scarance Fernandes
- Luiz Flávio Gomes
- Miguel Reale Júnior
- Nilzardo Carneiro Leão
- René Ariel Dotti
- Rogério Lauria Tucci
- Sidnei Beneti

Em consonância com a referida portaria, a comissão apreciou os projetos apresentados pelo Ministério da Justiça em 1994, fruto do trabalho da comissão anterior, da qual oito dos membros participaram.

Seis anteprojetos já haviam sido apresentados ao Ministro José Carlos Dias, para ampla divulgação, quando se registrou o pedido dele de demissão e a subsequente nomeação para o cargo de José Gregori. Este, por meio da Portaria nº 371, de 11/05/2000, confirmou a comissão, prorrogando o prazo para a conclusão dos trabalhos por mais 90 dias. Enquanto isso, René Dotti houve por bem deixar a comissão, tendo sido substituído, em seus trabalhos, por Rui Stoco.

A comissão entregou ao Ministro Gregori mais cinco anteprojetos, perfazendo o total de onze, os quais foram amplamente debatidos com a comunidade jurídica nas “Jornadas de Processo Penal”, organizadas pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, e realizadas em Brasília, de 23 a 26 de agosto deste ano. Várias instituições enviaram críticas, sugestões e propostas. Pode-se afirmar que todas as categorias jurídicas foram ouvidas por seus representantes: juízes, promotores, advogados, delegados, peritos judiciais, estudiosos em geral. Diversos professores de processo penal compareceram às Jornadas e continuaram contribuindo com suas sugestões. A comissão examinou todas as propostas recebidas, participando de outros encontros e debates que tinham por objeto a análise dos anteprojetos, em que expunha seus avanços. Muitas arestas foram aparadas, o consenso foi sendo construído e, embora não se possa falar em unanimidade sobre todos os pontos, não constitui exagero afirmar que se chegou a um bom ponto de equilíbrio entre reivindicações às vezes diametralmente opostas.

Depois de mais três meses de trabalho, usufruindo de nova prorrogação de prazo, a comissão chegou à redação final de seus anteprojetos.

4. Os anteprojetos

As onze propostas iniciais foram agrupadas nos sete anteprojetos a seguir:

- i) Investigação criminal;
- ii) Procedimentos, suspensão do processo e efeitos da sentença penal condenatória;

- iii) Provas;
- iv) Interrogatório do acusado e defesa efetiva;
- v) Prisão, medidas cautelares e liberdade;
- vi) Júri;
- vii) Recursos e ações de impugnação.

Foram esses os anteprojetos finais que a comissão teve a honra de apresentar ao Ministro da Justiça, José Gregori, em 06/12/2000. Cada um deles foi acompanhado de uma exposição de motivos, na qual se apontavam as dificuldades de aplicação das normas vigentes e a vantagem trazida pelas regras projetadas, salientando-se, em todos, os aspectos inerentes à simplificação e à aderência às garantias constitucionais que apresentam.

5. Os projetos de lei e sua comparação com as leis sancionadas

O Governo encaminhou ao Congresso Nacional, já como projetos, os mencionados anteprojetos de lei apresentados pela comissão. O primeiro a ser aprovado foi o atinente ao interrogatório como meio de defesa, garantindo o pleno direito ao silêncio (Lei nº 10.792/2003). Em seguida veio a promulgação de três novas leis: a relacionada ao Júri (Lei nº 11.689/2008), às provas (Lei nº 11.690/2008) e aos procedimentos (Lei nº 11.719/2008). O projeto sobre prisão e medidas cautelares está em fase adiantada de apreciação pelo Congresso Nacional, aquele sobre recursos iniciou a fase de tramitação legislativa, e o atinente à investigação criminal está sendo revisto pelo MP e pela polícia judiciária.

Comparando as leis aprovadas com os projetos encaminhados pelo Governo, verificam-se as seguintes diferenças:

5.1. Eficácia probante dos elementos colhidos na investigação.

A alteração mais perigosa é a introduzida no art. 155, no que tange à eficácia probante, no processo, dos elementos colhidos na investigação.

O projeto de Lei nº 4.205/2002, encampando o anteprojeto, determinava:

Art. 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

Mas, durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, uma emenda acrescentou ao dispositivo uma “mera” palavrinha, que subverteu totalmente o princípio:

[...] não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação [...]

E assim se voltou à estaca zero. Ou, pior ainda, autorizou-se o juiz a levar em conta esses elementos, quando corroborados pelas provas judiciais.

Outro sinal da postura equivocada da lei em relação à investigação criminal está no § 3º do art. 159, em que – contrariamente ao que dispunham o anteprojeto e o projeto – se retirou do investigado a faculdade de formular quesitos ao perito e de indicar assistente técnico.

5.2. Alegações defensivas e recebimento da denúncia ou queixa

A diferença mais vistosa consiste no momento do recebimento da denúncia ou queixa que, pelos projetos – encampando os anteprojeto – sucedia à citação do acusado para responder à acusação. Agora, pelos arts. 396 e 406 (este relativo ao procedimento preparatório do Júri), o juiz primeiro receberá a denúncia ou queixa e depois ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Caiu por terra a oportunidade de o juiz não receber automaticamente a acusação, fazendo-o, ou não, à luz dos elementos defensivos trazidos pelo acusado.

Mas o mais estranho é que, pela lei, ficaram dois momentos de recebimento da denúncia ou queixa: o do art. 396, antes do oferecimento da defesa, e o do art. 399, posteriormente a tal oferecimento: De modo que se poderá interpretar a lei para que prevaleça o art.

399, exceto para o procedimento preparatório do Júri que tem disposição própria. Esse entendimento é corroborado pelo art. 384, § 2º, que adota a sistemática do recebimento do aditamento após a manifestação da defesa.

5.3. Provas ilícitas.

No art. 156, mudando a redação do *caput* do art. 156, as provas ilícitas são conceituadas como sendo as obtidas em violação a normas constitucionais e ‘legais’. Em relação a estas últimas, há de se entender que se trata de normas legais de natureza material, porquanto a sanção para o desrespeito às normas processuais é a nulidade, cominada pelo código, e não o desentranhamento.

Quanto às provas ilícitas por derivação, tratadas nos §§ 1º e 2º do art. 156, a lei distanciou-se do projeto e do anteprojeto, confundindo “fonte independente” e “descoberta inevitável”. Com efeito, assim ficou o § 2º: “Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. Este conceito é o de descoberta inevitável, e não de fonte independente. Mas o dispositivo terá que ser interpretado como contendo as duas exceções, ambas decorrentes da exigência do nexo causal entre a prova ilícita e a derivada.

Outra alteração diz respeito ao destino da prova ilícita, após a preclusão da decisão que determinou o desentranhamento. O anteprojeto e o projeto determinavam seu arquivamento sigiloso em cartório. Agora, o § 3º do art. 157 determina sua “inutilização por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente”. Observa-se, antes de tudo, que a presença das partes é indispensável no incidente e, ainda, que inutilização não é a melhor escolha, porquanto a prova, embora ilícita em relação a um determinado processo, pode servir em outro. Por exemplo, uma confissão obtida mediante tortura pode constituir prova do crime de tortura.

Sobre o veto presidencial ao § 4º, que impedia ao juiz que tivesse tomado conhecimento da prova ilícita proferir sentença, já dissemos que o dispositivo era extremamente salutar, por evitar a contaminação do espírito do juiz pelo conhecimento do conteúdo da prova, conquanto desentranhada.

5.4. Veto à citação por hora certa

Veto presidencial aboliu a citação por hora certa, prevista no anteprojeto e no Projeto de Lei nº 4.207, nos §§ 2º e 3º do art. 363. Uma oportunidade perdida de se evitar a citação por edital. Tendo sido vetado, também, o disposto no § 4º do art. 157, que impedia ao juiz que tivesse tomado conhecimento do conteúdo da prova ilícita sentenciar no processo (ver infra, nº 6.3).

5.5. Desclassificação da infração penal e JECs

Uma mudança que poderá ter efeitos complicados, na prática, foi a operada no § 1º do art. 492, que trata da desclassificação da infração penal para outra, de competência do juiz singular, cabendo ao juiz presidente do júri proferir sentença. O anteprojeto e o projeto excepcionavam dessa regra os crimes de competência do Juizado Especial Criminal, para o qual os autos seriam remetidos. Pela lei, a competência continuará do juiz presidente do Júri, que deverá seguir o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Mas como ficará a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, se o acusado não estiver presente? E a composição dos danos, se a vítima não estiver no plenário (art. 72 da Lei nº 9.099)? Ao menos nesses casos, o juiz presidente não poderá proferir sentença e terá que remeter os autos ao juizado.

5.6. Imperfeições das leis

Imperfeições menores da lei, em comparação com os anteprojeto e projetos, e a palavra “de ofício”, transposta do inciso II, para o *caput* do art. 156. De se notar a supressão do § 3º do art. 492, em que se deixava claro que a decisão absolutória do júri, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não faria coisa julgada no cível, permitindo a propositura de ação visando à reparação do dano. Felizmente, o disposto no art. 66 do CPP leva ao mesmo entendi-

mento, porquanto este dispositivo “exclui a responsabilidade civil” quando a sentença penal “reconhecer, categoricamente, a inexistência material do fato”. *Contrario sensu*, se a existência material do fato é reconhecida pelos jurados, fica aberta a via reparatoria no juízo cível.

Espera-se que doutrina e jurisprudência interpretem corretamente a lei, superando suas imperfeições.

6. Conclusão

Pode-se afirmar que a reforma do Código de Processo Penal brasileiro, com algumas exceções, devidas à tramitação legislativa dos projetos de lei, representa um notável passo rumo à modernização do sistema, atento, de um lado, à sua eficiência, e, do outro, às garantias constitucionais. Conclui-se, portanto, que “eficiência” e “garantismo” constituem a tônica das reformas.

Breves notas sobre o Projeto de Lei nº 4.206/2001, que trata dos recursos no Processo Penal

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura¹

O Projeto de Lei nº 4.206/2001, que trata dos recursos no processo penal, faz parte de um conjunto de oito projetos apresentados pela Comissão de Reforma² designada pelo Ministro da Justiça em 2000, para o fim de adequar o vetusto Código de Processo Penal aos mandamentos constitucionais³.

Marcado pela tônica constitucional, o projeto incorpora as regras constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ao assegurar, de modo expresse, o princípio do duplo grau de jurisdição e o exercício das garantias postas na Constituição da República, sem descuidar da racionalidade dos recursos e da celeridade processual.

1 Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Mestre e doutora em Direito Processual pela Universidade de São Paulo e professora de Direito Processual Penal da faculdade de Direito da USP.

2 Presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover, secretariada por Petrônio Calmon Filho e composta ainda por Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti.

3 Os outros projetos de lei dizem respeito a: *i*) inquérito policial; *ii*) prisão e outras medidas cautelares; *iii*) provas; *iv*) interrogatório; *v*) procedimentos; *vi*) júri; *vii*) prisão especial. Exceção feita aos dois primeiros, os demais, embora com inúmeras modificações, já foram aprovados pelo Congresso Nacional e transformados em lei.

É importante salientar que, em julho de 2007, o Ministério da Justiça nomeou Comissão⁴ para apresentar sugestões ao mencionado projeto, as quais foram remetidas à Câmara dos Deputados no final daquele ano.

Com as modificações feitas pela Comissão de Segurança daquela Casa do Congresso, o texto, em forma de substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, coordenador do Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processo Penal, foi aprovado em plenário da Câmara no dia 11/12/2008.

O objetivo do Projeto de Lei nº 4.206/2001 é, sem dúvida, dar maior rapidez aos julgamentos. Destacam-se as seguintes alterações, nele contidas:

- i) revoga, expressamente, os arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal⁵, não sendo demais lembrar que, no ano 2008, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete 347 de suas súmulas, no sentido de que “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.
- ii) Extingue o chamado “recurso de ofício”, passando, todos os recursos, a ser voluntários, inclusive com a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado.

4 Composta por Maria Thereza Rocha de Assis Moura, que presidiu os trabalhos; Alexandre Wunderlich, Antonio José Campos Moreira, Geraldo Prado e Juliana Garcia Belloque. V. Portari/MJ nº 1.272.

5 Embora possa parecer repetitiva, a previsão contida no Projeto nº 4.206/2001, de revogação do art. 594 do Código de Processo Penal, foi inserida quando ainda não havia sido promulgada a Lei nº 11.719/2008, que contém igual conteúdo.

Destaque-se que o recurso de ofício no caso de absolvição sumária do júri não é mais previsto no atual art. 416, que substituiu a redação do art. 411. É que a decisão que absolve sumariamente o acusado põe fim ao processo, sendo suscetível de apelação, nos termos do disposto no art. 416. E a lei não faz qualquer menção a outra possibilidade de impugnação, como o recurso de ofício⁶.

Também com relação à absolvição sumária prevista no art. 397, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não parece existir qualquer dúvida de que a apelação é o único recurso cabível. Até porque o chamado recurso de ofício era previsto em situações excepcionais, expressamente elencadas na lei, o que não está reproduzido no texto atualmente em vigor.

- iii) Extingue o recurso em sentido estrito e cria, em seu lugar, o recurso de “agravo” que, em regra, não terá efeito suspensivo e terá nova sistemática.
- iv) Extingue o recurso da carta testemunhável.
- v) Modifica a sistemática do recurso de apelação.
- vi) Modifica a disciplina dos embargos infringentes, que passam a ser cabíveis somente quando o acórdão houver modificado a decisão atacada. Adotou-se, neste ponto, tratamento mais próximo do utilizado pelo processo civil, simplificando os dispositivos.
- vii) Altera os embargos de declaração, ampliando o prazo de sua oposição, de dois para cinco dias, e prevendo expressamente que sua oposição interromperá o prazo para interposição de outros recursos para qualquer das partes.
- viii) O *habeas corpus* e a revisão criminal passam a ser considerados, expressamente, como ações de impugnação, dando à comissão importante contribuição para por fim à controvérsia sobre a natureza jurídica de tais institutos.

6 V., a propósito, CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da lei de trânsito*. São Paulo: RT, 2008. p. 78-79.

A legislação passa a prever, expressamente, dentre outras alterações, a possibilidade de concessão de liminar em *habeas corpus* e de impetração oral da ordem em primeira instância.

As regras acerca da revisão criminal também sofreram alterações, algumas delas para adequá-la à nova natureza jurídica do instituto.

O grande desafio que se põe, em termos da reforma recursal, é compatibilizar a garantia constitucional da duração razoável do processo com a infundável interposição de recursos – previstos expressamente no Código de Processo Penal ou mesmo nos regimentos internos dos tribunais. E isso porque a indefinição a respeito da prestação jurisdicional definitiva causa insegurança e sensação de impunidade. Tal constatação não se pode negar.

É preciso racionalizar os recursos e criar condições de julgamento mais célere, já que não se pode conceber que um processo demore por vezes anos para julgamento de apelação, sem contar os recursos que se sucedem, tanto no Tribunal de Justiça como nos Tribunais Superiores.

Esta, aliás, foi uma preocupação demonstrada no Projeto de Lei nº 4.206/2001. E embora a Comissão criada em 2007 para apresentar sugestões ao mencionado projeto não tenha divergido radicalmente da proposta apresentada no projeto da Comissão de Reforma, caminhou, de forma visível, no sentido da racionalidade, como por exemplo, ao tratar dos embargos infringentes e do recurso de agravo, limitando as hipóteses de seu cabimento.

Reforma do Código de Processo Penal: Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008

Walter Nunes¹

Experimenta-se amplo *movimento de reforma* do Direito Criminal, principalmente no que diz respeito às normas de ordem processual, cuja preocupação, sem perder de vista a maior *eficácia e celeridade* na composição dos litígios, tem sido a construção de sistema com foco nos direitos fundamentais. Embora as reformas do processo penal na Europa, em certa medida, sejam uma consequência natural das profundas *mudanças políticas* de democratização ocorridas no Sul e no Leste daquele continente, elas têm origem igualmente em países como Alemanha, Inglaterra, Espanha, Itália, França e Portugal, em decorrência da jurisprudência formada pela Corte de Estrasburgo e pela Corte de Justiça de Luxemburgo, fatores que geraram um movimento mundial sem precedentes na reforma do processo penal. Para Delmas-Marty², esse movimento revela como esse ramo do direito “[...] está ligado – mais ainda que o direito penal material que define os delitos e as penas – ao processo de democratização.”

Conquanto seja certo que no horizonte do conjunto das reformas dos códigos de processo penal europeus estejam os preceitos da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das

¹ Walter Nunes é Juiz Federal – TRF da 5ª Região. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Mestre Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Durante o biênio 2006-2008, foi Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

² Ibid. MIREILLE salienta que os não juristas parecem mais conscientes do que os juristas quanto a essa estreita ligação entre democracia e processo penal. Cf. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 253-279.

Liberdades Fundamentais e a jurisprudência do Tribunal Europeu, há uma tendência em direção à adoção do sistema acusatório, em detrimento do inquisitório e mesmo do misto, com o qual se procura atribuir ao Ministério Público o papel de parte, reservando-se, para o juiz, a função de garantidor dos direitos fundamentais, especialmente na fase pré-processual³.

No final dos anos 90 para os anos 2000, a reforma dos Códigos de Processo Penal foi inserida, também, no processo de democratização da América Latina, constituindo-se a Convenção Americana de Direitos Humanos e os direitos fundamentais catalogados nas constituições de fomento para as alterações alvitradas.

Após intensos estudos, uma comissão formada pelos Professores Jaime Bernal, Fernando de la Rúa, Ada Pellegrini Grinover e Júlio Mayer, apresentou, em 1988, o Código de Processo Penal para Ibero-América. Esse modelo, calcado na Convenção Americana de Direitos Humanos, tem sido fonte orientadora das recentes reformas processuais penais de países como Argentina, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Chile, Venezuela, Bolívia, Paraguai e as reformas parciais no Brasil⁴. Na exposição de motivos, Ada Pellegrini, na qualidade de presidente da comissão criada pelo Ministério Público para elaborar a proposta de reforma do Código de Processo Penal, a qual deu origem à Leis nºs 10.792/2003, 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008, esclareceu que o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América serviu de bússola para guiar os passos do grupo.

A espinha dorsal adotada pelos países da América Latina na reformulação de suas legislações processuais é a substituição do tradicional modelo “inquisitivo, escrito, burocrático, pouco transpa-

3 Cf. TULKENS, Françoise. O procedimento penal: grandes linhas de comparação entre sistemas nacionais. In: *Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência européia*. p. 9-16; SALAS, Denis. Alguns exemplos nacionais. In: *Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência européia*. p. 27-29.

4 Cf. Autor O código modelo de processo penal para ibero-américa 10 anos depois. Cidade: editora, ano. In: *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 70/76.

rente e moroso”, por um modelo do tipo “acusatório, simplificado, transparente, oral”, com o “Ministério Público como parte, garantias do acusado, defesa efetiva, direito ao silêncio, presunção de não culpabilidade, proibição de provas ilícitas e a imparcialidade do juiz”, que não deve se substituir ao Ministério Público para assumir função mais própria a quem exerce o *jus perseguendi*⁵.

Essa foi a linha de pensamento seguida pelo legislador na feitura das Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, que trouxeram profundas alterações na sistemática da produção e do exame da prova e nos ritos ordinário e sumário.

Em verdade, esse amplo movimento de reforma do processo penal tem como norte o resgate das suas origens, cujo pano de fundo é constituído pelo *Estado constitucional* ou o *neoconstitucionalismo*. Com efeito, o exame acurado das origens da ciência criminal revela que o seu surgimento somente se deu a partir da segunda metade do século XVIII, sob a orientação do pensamento filosófico-liberal plasmado na obra *Dos delitos e das penas*, de autoria de Cesare Beccaria⁶.

De fato, àquela época, o Estado era absoluto e a persecução penal – mero ritual – era deduzida sem o conhecimento de *regras* ou *limites*, circunstância que dava guarida à prática de toda sorte de arbitrariedades, como julgamentos secretos, negativa do direito de defesa, aplicação da tortura e outras práticas inconcebíveis.

O que defendia Beccaria era a “processualização” do direito de punir como instrumento indispensável para limitar a persecução criminal, doutrina que influenciou a declaração de direitos fundamentais na Constituição americana, enxertados mediante as primeiras emendas que lhe foram incorporadas.

5 Cf. AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Editora Método, 2001.

6 O estudo acurado do excepcional livro do milanês revela que a sua maior e mais fundamental contribuição foi para o processo penal.

Como se vê, ao contrário do que, à primeira vista, se pode supor, o Direito Processual Penal não surgiu tendo como escopo armar o Estado na luta pelo combate à criminalidade. A intenção efetiva era impor limites ao *jus perseguendi*, por meio da edificação de regras indispensáveis à legitimação desse agir estatal, o que, posteriormente, foi desvirtuado pela *Escola Positiva*. Após a Segunda Guerra Mundial, os países, influenciados pela Escola Penal da *Nova Defesa Social*, difundida por Marc Ancel, e, especialmente, nas ondas do *neoconstitucionalismo* ou do *estado constitucional*, iniciaram o processo de recuperação do perfil democrático do processo penal, que deve ser visto e entendido sob a perspectiva dos direitos fundamentais, vazados em forma de *princípios*, que não apenas possuem *força normativa* como são considerados *normas* de hierarquia superior às *regras* jurídicas estampadas na legislação infraconstitucional, de modo que, além de deixarem de desempenhar *mera função integrativa* das eventuais lacunas do Direito, passaram a ocupar posição “hegemônica, estruturante e interpretativa” do sistema jurídico⁷.

Em compasso com esse pensamento, sob a perspectiva do *Estado democrático-constitucional*, no qual toda a base teórica do ordenamento jurídico se sustenta nos direitos fundamentais, ao invés de falar-se em “teoria geral do processo penal”, é mais apropriado falar-se em “teoria constitucional do processo penal”⁸.

Arquitetado em consonância com a ideologia ditatorial da Constituição de 1937, o Código de Processo Penal em vigor, ao longo do tempo, vem sofrendo seguidas alterações pontuais. Em rigor, é fácil notar que, a cada nova Constituição editada no país, um conjunto de leis foram promulgadas, em linhas gerais, tentando adaptar o Código de Processo ao novo arcabouço jurídico.

7 Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

8 Cf. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Porém, foi com a edição da Constituição de 1988 que veio o maior número de alterações para o Código de Processo. A densidade principiológica da Constituição de 1988, notadamente em relação às declarações dos direitos fundamentais, que passaram a ser concebidos na qualidade de normas jurídicas elevadas à potência máxima, revogou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, ao tempo em que determinou uma releitura e (re) interpretação de seus dispositivos com esteio nessa nova ordem jurídica, o que recomenda e exige uma modificação substancial da legislação infraconstitucional criminal, a fim de adequá-la ao paradigma do Estado constitucional, o qual possui como meio e fim os direitos fundamentais.

As diversas modificações pontuais, porém, não se prestaram, efetivamente, para eliminar os principais vícios estruturais do Código de Processo Penal, que se concentram nos seguintes pontos: *i*) perfil antidemocrático e policialesco, elaborado que foi sob a batuta da Constituição de 1937; *ii*) forte influência do sistema inquisitivo; *iii*) burocrático e moroso; *iv*) sistema presidencial das audiências; *v*) necessidade de adaptação à Constituição de 1988.

O Código entrou em vigor há mais de meio século, está com mais de 67 anos e, a despeito disso, já foi concebido com ideias ultrapassadas que foram sufragadas pelo Código de Processo Penal italiano de índole *fascista* de 1930. O perfil antidemocrático e policialesco é revelado no escorço histórico da edição do Código de Processo Penal. O código sofreu os influxos autoritários do Estado Novo, de modo que foi editado com o propósito claro de se transformar em um instrumento de força do regime ditatorial, sendo mais um “estatuto repressivo” do que um “estatuto das liberdades” ou de regras estabelecidas tendo como escopo reger o exercício do dever/poder de punir do Estado com base no enunciado de normas protetivas dos direitos essenciais da pessoa humana.

Conquanto adotado, como regra, o sistema acusatório está imamente na parte estrutural do Código de Processo Penal as ideias do sistema misto, com forte sotaque inquisitorial, circunstância que confere ao juiz a prática de diversos atos processuais que não são

compatíveis com a posição de julgador, ao passo que, em rigor, o Ministério Público não é tratado como parte.

A disciplina procedimental extremamente arcaica, sobretudo para os processos de rito ordinário e para o Tribunal do Júri, tornava esses procedimentos excessivamente burocráticos e morosos. Nos processos de rito ordinário, em detrimento da orientação dos princípios da celeridade, economia, oralidade e concentração dos atos processuais, eram previstas nada menos do que três audiências distintas: *i)* o interrogatório; *ii)* a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público; e *iii)* a inquirição das testemunhas indicadas pela defesa. Nada obstante, o procedimento era eminentemente escrito, porquanto tudo que era tratado na audiência tinha de ser reduzido a termo, pela sistemática de ditado feito pelo juiz, adotando-se a oralidade, propriamente, apenas nas sessões do Tribunal do Júri, isso mesmo só em relação aos debates. Sem embargo disso, era o juiz quem fazia todas as perguntas, não sendo permitido às partes fazê-las diretamente às testemunhas.

Diante desse estado de coisas, desde os anos setenta há a intenção de que fosse feita uma reforma global do sistema processual penal, com a edição de um novo código. No ano de 1975, diante das diversas alterações sofridas pelo Código de Processo Penal, o que comprometeu a sua estrutura sistêmica, com suporte em anteprojeto de autoria de José Frederico Marques, o Executivo encaminhou proposta de elaboração de um novo Código de Processo Penal, transformado no Projeto de Lei nº 633/75, o qual foi bastante modificado e findou não sendo aprovado. Em consequência, foi nomeada nova comissão integrada por Francisco de Assis Toledo (coordenador), José Frederico Marques, Jorge Alberto Romeiro e Rogério Lauria Tucci, que manteve as partes fundamentais da codificação anteriormente proposta por José Frederico Marques, e apresentou o trabalho ao parlamento, sendo transformado no Projeto de Lei nº 1.655/1983, chegando, até mesmo, a ser aprovado pela Câmara Federal, em 26/06/1984, mas não foi votado pelo Senado.

Se mesmo antes da edição da Constituição de 1988 já se sentia a necessidade da edição de um novo Código de Processo Penal, após a sua promulgação, então, diante do novo paradigma com ela instaurado, essa necessidade passou a ser inadiável. Note-se que, na seara cível, com a reunificação do direito processual por obra da Constituição de 1946, editou-se o Código de Processo Civil de 1939, que, a despeito de todos os defeitos, ainda era considerado, em termos “metodológicos e dogmáticos”, mais avançado do que o Código de Processo Penal ainda hoje em vigor. O Código de Processo Penal, porém, ainda é aquele mesmo que surgiu logo após a reunificação, de sorte que ele é o segundo ordenamento processual penal da história normativa do país, época em que até mesmo o Processo Civil possuía uma posição subalterna em relação ao Direito Civil, e ainda se discutia a sua efetiva autonomia em relação ao Direito material.

Essas considerações demonstram que o ideal seria uma reforma global ou total do CPP. Isso foi reconhecido até mesmo por Ada Pellegrini Grinover ao elaborar, na qualidade de presidente da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, a exposição de motivos do trabalho. A escolha pela “reforma tópica” não foi técnica, mas “pragmática”, dentro da ótica da política do possível, que permeia, em regra, as grandes questões que são submetidas ao crivo do parlamento. A inexequibilidade operacional, diante da morosidade própria da tramitação legislativa dos códigos, a dificuldade prática de o Congresso Nacional aprovar um estatuto inteiramente novo, os obstáculos à atividade legislativa do parlamento foram circunstâncias apontadas como preponderantes para se afastar a ideia de uma reforma global do Código de Processo Penal.

Diante disso, seguindo a mesma orientação adotada para a reforma do Código de Processo Civil, por pragmatismo, o Executivo resolveu adotar a sistemática de nomear uma comissão para, a despeito de pensar em uma reforma ampla do ordenamento processual, ao invés de elaborar um novo código, com a apresentação de uma única proposta de projeto de lei, tratar da feitura, em conjunto, de uma série de projetos. A Comissão do Ministério da Justiça, presidida

pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sávio de Figueiredo Teixeira, fazendo uma revisão das propostas de autoria da comissão anterior, apresentou diversos anteprojetos de lei, encaminhados, em 1994, para o Congresso Nacional.

O governo, porém, retirou os projetos para aperfeiçoá-los, ao mesmo tempo em que convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual para apresentar sugestões⁹. Após o trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 61, de 20/01/2000, nomeou comissão para, no prazo de noventa dias da instalação, apresentar propostas de reforma do Código de Processo Penal. Essa Comissão foi formada por juristas integrantes do IBDP: Ada Pellegrini Grinover (presidente), Petrônio Calmon Filho (secretário), Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti. Quando seis anteprojetos já haviam sido finalizados e apresentados ao Ministro José Carlos Dias, José Gregori assumiu o Ministério da Justiça. Houve a substituição de René Ariel Dotti por Rui Stoco e a comissão, então, entregou ao Ministro José Gregori mais cinco anteprojetos.

Depois de vários debates com os mais diversos segmentos da sociedade, como membros e entidades públicas e associações da polícia, da advocacia, do Ministério Público e da magistratura, que teve como ponto alto a III Jornada Brasileira de Direito Processual Penal, no período de 23 a 26/08/2000, em Brasília (DF), finalmente, em 06/12/2000, a Presidente, Ada Pellegrini Grinover e o Secretário Petrônio Calmon Filho entregaram ao Ministro da Justiça, José Gregori, os textos finais de sete anteprojetos de lei.

Sem embargo de levar adiante a tarefa de produzir reformas tópicas, a comissão se preocupou em manter a “unidade” e “homogeneidade sistêmica” do ordenamento processual penal, tendo como linha

⁹ Aviso nº 1.141, de 29/10/1999, assinado pelo então Ministro da Justiça, José Carlos Dias.

de orientação alterações que tomassem por base institutos processuais inteiros, não apenas sobre alguns dispositivos, de forma a remodelá-los completamente, em harmonia com os outros.

Um total de onze propostas foi agrupado em sete anteprojetos, a saber:

- i) PL nº 4.203/2001, transformado na Lei nº 11.689, de 09/06/2008 (Tribunal do Júri): vigência a partir de 10/08/2008.
- ii) PL nº 4.204/2001, transformado na Lei nº 10.792/2003 (Interrogatório e defesa efetiva), em vigor a partir da data de publicação.
- iii) PL nº 4.205/2001, transformado na Lei nº 11.690, de 09/06/2008 (Provas): vigência a partir de 10/08/2008.
- iv) PL nº 4.206/2001 (Recursos e ações de impugnação).
- v) PL nº 4.207/2001, transformado na Lei nº 11.719, de 20/06/2008 (Suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos): vigência a partir de 23/08/2008.
- vi) PL nº 4.208/2001 (Prisão, medidas cautelares, fiança e liberdade).
- vii) PL nº 4.209/2001 (Investigação criminal)

Como se vê, a reforma do processo penal, apesar de tópica, é ampla, não apenas porque abrange todo o processo de conhecimento e cautelar, nas fases pré-processual (investigatória), postulatória, probatória, decisória e recursal, mas porque ela é, antes de tudo, substancial, na medida em que modifica a estrutura do Código de Processo Penal, a fim de adequá-lo à Constituição de 1988, a partir do modelo acusatório.

A ideia é reformar o Código de Processo Penal a fim de adequá-lo à Constituição de 1988, especialmente em relação aos direitos fundamentais, e à Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo como orientação, ainda, o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América, tendo em consideração às peculiaridades locais.

Muito embora sejam pertinentes várias críticas, a verdade é que as Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008, introduziram profunda e importante modificação no Código de Processo Penal, tendo como base o princípio acusatório e a simplificação do processo. Essas três leis conceberam um processo moderno, simplificado e racional, o qual, a mercê de outras modificações, como a inquirição pelo sistema do *cross examination* e a documentação dos atos processuais por meio de gravação audiovisual, viabiliza a resposta judicial dentro de uma perspectiva real de duração razoável, uma das ideias centrais da reforma.

José Carlos Cosenzo¹

Quando, premidos pelo número incontável e cada vez mais crescente de críticas à morosidade na prestação da tutela jurisdicional, aliado ao reconhecimento de uma crise sistêmica ante a máquina do judiciário emperrada, com práticas superadas de gestão, tivemos início a uma discussão com objetivos de modificação estrutural do sistema, não imaginávamos que os debates tivessem tamanha duração.

Do início, por meio da PEC nº 96/92, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, apresentada em 26/03/1992, até a promulgação da EC nº 45, em dezembro de 2004, já se passaram mais de doze anos. E dessa promulgação, na qual as grandes modificações se incorporaram ao mundo jurídico, mais quatro anos transcorreram sem que efetivamente ocorresse a concretização da vontade lá inserida.

É importante registrar algumas novidades trazidas, como o direito fundamental à razoável duração do processo, a tutela maior aos direitos humanos, publicidade ampla das decisões colegiadas da magistratura e Ministério Público, proibição de promoção de juízes negligentes, justiça itinerante, descentralização dos Tribunais, Súmula Vinculante, repercussão geral do recurso extraordinário dentre outras, mas inegavelmente um dos maiores avanços foi a criação do controle externo de ambos, com a instalação dos Conselhos Nacionais, da Magistratura e do Ministério Público.

¹ Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Todavia, seguindo a lógica de raciocínio proposta pelo parlamento brasileiro – em que a “crise sistêmica” foi fracionada em três grupos: causas estruturais, funcionais e individuais – haveria necessidade de uma atuação coletiva séria, incansável e eminentemente profissional no sentido de tratar da “reforma infraconstitucional” como a ferramenta hábil para fazer atuais as reconhecidamente obsoletas legislações processuais, principalmente a civil e a penal.

Inúmeros projetos foram arquitetados neste sentido e cuidadosamente observados pela Secretaria da Reforma do Judiciário. Neste último biênio, onde as discussões se aprofundaram na Câmara dos Deputados, é oportuno registrar o apoio sempre manifestado por aquela secretaria especializada, e nos permitimos elencar a aprovação de três grandes proposições na área do direito processual penal ali gestadas, e que se transformaram nas Leis nº 11.689 e 11.690, ambas de 11 de junho de 2008, e Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008.

A primeira trouxe sensível alteração do procedimento relativo ao Tribunal do Júri; a segunda modifica e atualiza a colheita da prova; e a terceira, no que se refere à suspensão do processo, *emendatio* e *mutatio libeli*. Todos os profissionais, de todas as áreas jurídicas que participaram das discussões de tais proposições, fizeram-no voltados ao firme propósito de reduzir a morosidade e deficiência espacial, melhorar o sistema de controles, fiscalizar o cumprimento de prazos, descomplicar procedimentos e fulminar privilégios.

Posteriormente, se fizeram presentes nas discussões parlamentares nas comissões e grupos de trabalhos criados, apesar da limitação, a apresentação de sugestões. Tudo isso, repetimos, graças às portas que nos foram abertas, ou mais que abertas, que nos foram escancaradas pela Secretaria da Reforma do Judiciário, onde o debate era e continua permanente, por meio da convivência democrática de representantes de entidades representativas de instituições diversas. Mesmo com objetivos institucionais diferentes, sobressaiu o interesse público.

Penso que é assim que se constrói, respeitando as adversidades próprias de um colegiado informal claramente heterogêneo, mas com

interesses comuns no que tange às alterações processuais visando ao interesse social.

Os três projetos que se transformaram em lei são importantes, porém é impositivo ressaltar que, nesse salutar ambiente de discussão, ainda há um enorme manancial, pois a Reforma do Judiciário, aquela mesmo que dura mais de dezesseis anos, ainda se arrasta pelo parlamento brasileiro, e seus reflexos nos atingem.

Sem pretensão de fomentar o pessimismo, mas olhando com “olhos de ver”, temos que nos manter absolutamente realistas, uma vez que o que restou para se discutir na PEC nº 358 foi justamente aquilo em que não se imperou o consenso, por isso mesmo dorme em sono profundo na Câmara dos Deputados. Assim, além da PEC, os demais projetos de natureza infraconstitucional são revestidos de dificuldade ímpar, mormente quando transcende das discussões parlamentares a defesa corporativa, a busca de agasalhar esta ou aquela instituição, fato que atravanca a aprovação.

O grau de dificuldade, de todos conhecido, não poderá prejudicar o bem comum em favorecimento de instituições. Ademais, é de todos conhecido, também, que nenhuma instituição cresce aos olhos da sociedade com a retirada de poderes de outra, mormente quando o desiderato comum é trabalhar para a sociedade brasileira.

Tais colocações se fazem pertinentes para, mais uma vez, enaltecer o trabalho sério e responsável desenvolvido pela Secretaria da Reforma do Judiciário, onde se impõe a democracia nas discussões, mas, acima de tudo, a preservação dos poderes estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e conferidos a cada instituição.

Por isso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), entidade nacional representativa da classe dos promotores e procuradores de Justiça do Brasil, registra seu orgulho em participar de projetos dessa natureza, homenageando os propósitos que revestem a atuação da Secretaria da Reforma do Judiciário.

Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹

Desde a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 faz-se necessária a mudança do sistema processual penal brasileiro, de inquisitório para acusatório. Mas isso não se fez até agora, embora fosse imprescindível para se poder efetivar a lei maior, de todo incompatível com a estrutura inquisitorial adotada desde sempre e, no modelo atual, copiada do *Codice Rocco*, italiano, de 1930.

A situação atual, como se sabe, é a pior que se já viveu no país, em face de mudanças que, paulatinamente, foram desnaturando o sistema adotado, sem embargo de ele ser ruim por natureza, justo porque antidemocrático.

Assim, tendo por iniciativa projetos de leis de várias fontes, inclusive o Governo, a situação se tornou mais aguda com as chamadas “reformas parciais”, todas plenas de boas intenções; embora com alguns resultados tidos como desastrosos.

Na matriz dos problemas está uma razão simples: “reformas parciais” – com boas intenções ou não – tendem a “destruir os sistemas” (ou quase) se eles não são levados em consideração, justo porque os elementos que o integram estão umbilicalmente relacio-

¹ Professor titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), mestre (UFPR); doutor (Universidade de Roma “La Sapienza”). Coordenador do Núcleo de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Paraná. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elabora Anteprojeto (global) de CPP.

nados entre si, de modo a qualquer alteração produzir reflexos gerais e, por isso, produz-se “furos” que o desfiguram. Desfigurado, por outro lado, escapa da lógica que o preside e, por isso, não se faz compreensível facilmente por todos, como é de se esperar de uma estrutura organizada para tanto.

No Brasil – e ao contrário do que era a intenção – as “reformas parciais” têm produzido muitos problemas, além de ajudar sobremaneira as posturas solipsistas de todos que detêm poder. Ademais, têm aumentado a falta de respeito às regras, mormente àquelas constitucionais, inclusive por sua literalidade expressa e reconhecida. Não é por outro motivo (embora eles existam) que tem imperado um absurdo “achismo”, essa praga que assola o país e, com ela, faz-se presente a sensação de que se muda, muda, muda... e tudo permanece como sempre ou pior do que era, justo pela denúncia feita pela realidade diuturnamente. As últimas “reformas parciais” de porte trazem tal marca; e não poderia ser diferente.

Como se sabe, vieram elas com as Leis nºs 11.689, 11.690 (ambas de 09/06/2008) e 11.719, de 20/06/2008. Breves apontamentos podem ajudar a entender um pouco do que se está a passar.

Na *primeira* (Lei nº 11.689/2008), alterou-se o procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri. Foi, talvez, a melhor das reformas, quicá por se debruçar sobre um rito e, assim, ter-se condições de modificar aquilo que vinha sendo respondido, na via da hermenêutica, pelos tribunais, não fossem alguns reclamos já antigos da doutrina. Inovou-se, todavia, para além de meros retoques despretensiosos; e algumas inovações merecem destaque, positivo e negativo.

A mais significativa delas talvez tenha sido a introdução da possibilidade do julgamento sem a presença do acusado. Como se sabe, no rito do Código de Processo Penal de 1941 o processo não tinha seguimento se o réu não fosse intimado pessoalmente da decisão de pronúncia: “O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia” (art. 413), o que era complementado pelos arts. 414

(“A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente.”), 451 (“Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.”), e seu § 1º (“Se se tratar de crime afiançável, e o não-comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia.”), tudo a indicar um julgamento para presentes na extra-grande maioria das hipóteses.

Ora, isso cumpria uma função histórica: na sua matriz inglesa, o júri só fazia sentido como “julgamento dos pares” para um réu que, em liberdade, pudesse se explicar e produzir as suas provas. Na fonte francesa (de onde veio boa parte de nossa legislação sobre a matéria – ver Decreto de 16-24.08.1790, reafirmado pela Constituição de 03.09.1791 e feito atuar pelo Decreto de 16-29.09.1791), logo tudo foi deturpado pelo *Code Napoléon*, no qual reinou o espírito inquisitorial e algo como o *Nemo tenetur se detegere* não deveria contar muita coisa. Natural, assim, que o réu estivesse presente (sempre que interessasse) não só porque poderia confessar e tudo estaria mais fácil na reconstituição do crime como, por outro lado, poder-se-ia executar a pena sem muita fadiga com buscas e prisões, não fosse a garantia do espetáculo “de corpo presente”, dentre outras coisas para ocupar a *sellette*, uma infamante cadeira até hoje vergonhosamente utilizada.

A nova lei acabou com a “duvidosa tradição” da intimação pessoal da decisão de pronúncia – e, em boa hora, passou a chamá-la de decisão e não mais de sentença, de todo injustificável na boa técnica – para, em se mantendo como regra a intimação pessoal (art. 420, I), determinar-se, no parágrafo único de mesmo artigo, que “Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado”. Da sua parte e conforme o art. 457, “O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado dos querelantes, que tiver sido regularmente intimado”.

O julgamento pelo Tribunal do Júri passou a ocorrer, se for o caso, sem a presença do acusado e, quando isso aconteceu,

restou tão só uma sensação de vazio. Deu-se maior extensão ao *Nemo tenetur se detegere*, por sinal como deve ser em qualquer país civilizado.

Por outro lado, “aboliu-se”, aparentemente sem razão (embora tendo recebido muitas críticas) e pelos mais variados fundamentos, o “libelo acusatório”, conforme previa o antigo art. 416, última parte (“Passada em julgado a sentença de pronúncia (...) o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer o libelo acusatório.”), completado pelo art. 417 que lhe fixava os requisitos.

Tal hipótese era aspiração desde o anteprojeto Frederico Marques, sempre sob várias alegações, dentre as quais a de ser uma fonte infindável de nulidades. Isso, porém, nunca pareceu correto. Ora, as nulidades sempre foram dos quesitos; e não do libelo, controlado desde sempre pelo juiz (com a devida tranqüilidade) já no seu recebimento, após ser oferecido. Os quesitos – esses sim – sempre geraram muitas discussões e declarações de nulidade, dentre outras coisas mas principalmente porque lançados no calor das discussões em plenário, sem embargo de ter por fonte e parâmetro o contido na articulação do libelo; mas não só, por evidente, em face dos quesitos referentes às teses defensivas, algumas levantadas inclusive na réplica.

O libelo, porém, cumpria o seu papel, bem mais além do que o de uma mera peça de acusação lida no limiar dos debates pelo acusador. Era ele que garantia o “princípio da relação entre acusação e decisão” (*Nemo iudex ultra, extra et citra petítum*), ao respeitar *ipsis literis* a decisão de pronúncia à qual estava vinculado. Era, porém, peça da acusação; e não a própria decisão jurisdicional de procedência do pedido para fins de submissão a julgamento pelo júri e passagem necessária entre as duas fases do rito, ou seja, do *iudicium accusationis* para o *iudicium causae*.

Sem ele, só cabe se sustentar a acusação, no plenário, defendendo-se a decisão de pronúncia, o que é de duvidosa constitucionalidade.

Afinal, vai-se a chamada “paridade de armas” sempre que a acusação sustente a posição do magistrado ao pronunciar. Este, porém, para os jurados, é a presença encarnada do Judiciário e mexe no registro simbólico de cada um, se fosse possível assim dizer. Difícil imaginar, desta forma, tenham eles forças para decidir contra “o nome do pai”, lacanianamente falando, quiçá implicado; ou pelo menos não é tarefa fácil.

Desde tal postulado (entre outros) que o Congresso Nacional – e contra o que se tinha anteriormente – elencou obstáculos ao uso da decisão, tornando a “emenda pior que o soneto”. Previu-se, por isso, que “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (...)” (art. 478). O resultado tem sido desastroso, como têm reclamado, por todos os cantos do país, os órgãos do Ministério Público, aparentemente não em função da velha prática de se ter por arrimo o libelo acusatório mas, por relevante, por não se ter razão para abrigar nos fundamentos da denúncia a acusação, em especial quando é modificada em seu conteúdo na decisão de pronúncia.

Enfim, ficou-se sem a leitura da pronúncia e sem o libelo. Aquela faz algum sentido. Ora, tal decisão sempre foi de “admissão da acusação”, no modelo copiado no Brasil, tanto que o júri de acusação, já no modelo francês, se decidisse positivamente respondia: “*oui, il y a lieu*”. Mas era dali que nascia o verdadeiro processo, tanto que o “*prévenu*” tornava-se “*accusé*”. No caso brasileiro, o art. 248, do Código do Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29/11/1832) previa, como decisão do *Jury de Accusação*, expressamente, que: “Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte: Procede a accusação contra alguem? O Secretário escreverá as respostas pelas formulas seguintes: O Jury achou matéria para accusação contra F. ou F. O Jury não achou materia para ac-

cusação.” Mas não deixou de prever, o mesmo CPCPI, no seu art. 254, que “Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, (...)”. A pronúncia, no modelo democrático adotado, sempre deu base ao libelo; e não se quis que funcionasse como “ato de acusação”, justo por ser jurisdicional, com as consequências daí decorrentes.

Não se cogitava, ao que tudo indica, da interferência dela (pronúncia) sobre os jurados e, portanto, da questão psicológica envolvida na matéria. Admitida tão só sua possibilidade, é mais que o suficiente para se afastar tal modelo, de todo impróprio. No fundo, tudo o que vier do juiz de direito, num rito do júri democraticamente concebido, deve ficar longe de eventual influência sobre os jurados e seu veredicto, sob pena de não se ter um “devido processo legal”.

A exclusão do libelo, ao que tudo indica, não foi um avanço, como se poderia imaginar, mas um verdadeiro retrocesso, na voz de muitos profissionais especialistas na matéria. Acostumados com a faina do plenário do júri, não têm por que reclamar sem motivo. Tudo leva a crer, em verdade, ter sido ruim a experiência da falta do libelo, levada a efeito a partir de agosto de 2008. A par do desassossego à acusação (não deve ser cômodo anunciar pedidos sem seus fundamentos), salta à vista a falta de limites sobre os quais os jurados devem dar atenção, justo em razão do veredicto não poder ir além de certos contornos linguísticos, agora sem efetivo controle. Dificultou-se, então, a função do jurado; e não é o que se possa pretender com uma lei voltada, em grande parte, para se tentar resolver dificuldades ligadas a tal mister, colocando em dúvida, também por este aspecto, a própria constitucionalidade da medida. O correto, enfim, seria a manutenção do libelo acusatório, em homenagem à tradição brasileira do júri.

Na *segunda* das últimas leis importantes de “reformas parciais”, a Lei nº 11.690, de 09/06/2008, alterou a estrutura das provas no processo penal, com reflexos importantes na teoria geral delas. No fundo, não há inovações de destaque e, sim, a introdução daquilo já

debatido na doutrina e jurisprudência, algumas coisas com aceitação generalizada, outras nem tanto.

No mais importante, contudo, a referida lei é extremamente “honestá”, o que pode ser tomado como uma homenagem aos seus idealizadores. Sem isso, talvez não se tivesse tornado aguda a “doença do sistema processual penal” e, mais uma vez, a discussão sobre tal problema – este sim central a qualquer modificação efetiva e constitucionalização – tenderia ela a ficar adiada.

Ora, como precitado, o sistema processual penal brasileiro sempre foi inquisitório – e pouco se tinha para duvidar –, embora parte da doutrina (prevalente) sempre o tivesse sustentado como sistema acusatório porque – dizia-se, como primeiro argumento – era um processo de partes, sendo a função de acusar separada daquela de julgar. Tal fundamento existe, é verdade, mas ele é secundário, como se sabe: o processo pode ter partes e ser um monumento inquisitorial, como foi aquele regido pelas *Ordonnance Criminelle* (1670), de Luís XIV, na França: “*les procès seront poursuivis à la diligence et sous le nom de nos procureurs*” (art. 8º). A situação piorava – é preciso reconhecer – em razão de se ter uma “investigação preliminar” reconhecidamente “inquisitorial” e uma fase processual comandada, de regra (não esquecer que em 1941 se criou um procedimento *ex officio*, no qual poderia ser o processo conduzido pelo Delegado de Polícia), pelo juiz, na qual se procurava – sem sucesso – respeitar os direitos e garantias individuais, gerando um ar de democracia processual. A distorção só não foi mais grave, como se sabe, porque os juízes sempre se mostraram, em larga escala, infensos às arbitrariedades e, assim, salvo as exceções (que não são poucas), trataram de manter a ordem legal, embora com frequência não fosse ela nem constitucional, nem justa. Para tanto concluir, basta pensar que a CR é de 88 e até hoje não são poucos a esperar pela lei (infraconstitucional) para fazê-la viva, como ocorreu com a participação da defesa nos interrogatórios dos réus.

O certo, enfim, é que se tinha um sistema (cujos elementos eram mostrados e atuados) e se dizia ter outro. A consequência mais gra-

ve disso (dentre tantas outras) sempre foi a disfunção do sistema que, no final, rompendo com a isonomia constitucional, resultava numa prisão lotada de pobres e vazia de ricos quando, em verdade, deveria comportar todos os culpados, ricos ou pobres. Era – e segue sendo – eficaz para os fins conhecidos do Direito Penal, ou seja, auxiliar na luta de classes.

Situado o lugar central do sistema na “gestão da prova” (com a melhor doutrina do mundo), pouco pode sobrar para o engano semântico e a retórica fácil de sua sustentação. Entre Vincenzo Manzini (o advogado fascista de Mussolini) e Franco Cordero há um abismo de diferença qualitativa que, paulatinamente, tem-se, no Brasil, conseguindo perceber, mormente nas letras das jovens gerações críticas e não docilizadas, avessas ao lugar comum comandado pelos dogmas.

Nessa dimensão que se situa a importância da Lei nº 11.690/08 quando, ao superar o art. 156 do Código de Processo Penal de 1941 (“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”), deu-lhe nova redação, assumindo o indiscutível comando jurisdicional da busca e produção da prova em toda a *persecutio criminis*: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando-se à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” E- Por favor, pad. no recuo, sem aspas.

Embora se tivesse a impressão que a atuação probatória do juiz fosse tão só na fase processual, no texto de 1941, nunca se cogitou declarar a nulidade de ato da fase investigatória, por inquinado, em face de ter sido ele produzido por ordem jurisdicional, inclusive (mas principalmente) em razão da natureza jurídica – aqui a ironia e o escárnio do argumento – do referido ato: preliminar, de instrução

provisória, etc. Era aqui que revivia Cambacérès para deixar vivo o “golpe” que deu na formação do *Code Napoléon* e tendente a durar muito se gente de espírito inquisitorial não fosse avisada; ou condenada por isso. Presentes nos autos e levado em consideração no “livre convencimento” (não adianta proibir, como se tentou fazer no novo art. 15, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”), mormente em função do uso corriqueiro de conceitos vagos como “conjunto probatório” e outros, pois acabam, todos os dias, por pesar mais que a própria prova obtida na instrução processual e no crivo do contraditório. O processo democrático, nesse ponto, vira farsa; vale, de verdade, a prova obtida na calada da noite, sob tortura, sob pressão, sob delação premiada. O “espírito” constitucional, da chamada “constituição cidadã”, esvai-se. Em suma, não é o fato que prevalece; é o que se diz sobre o fato. Não é *res*; é tão só *verbis*. Pura linguagem solipsista que constitui. Não é de estranhar que, mesmo diante dos preceitos da Constituição da República, existam juízes engajados no “combate a certos tipos de crimes”, como se tem visto com inegável frequência, tanto que parece algo banal, embora seja juridicamente teratológico. E- Por favor dispor trecho em destaque como nota de fim, permanecendo a vírgula entre art. 15 e mormente

Agora, portanto, com a nova redação do art. 156, tudo resta exposto; e muito claro, sem sofisma. O juiz é o “gestor da prova”. Se as partes não provarem, cabe a ele fazê-lo; e isso é uma constante. Ou melhor: cabe a ele fazê-lo, coadjuvado pelas partes, como mostra Jorge de Figueiredo Dias com todas as letras (Direito processual penal. Coimbra: Coimbra, 1974. pp. 191 e seguintes.). O *in dubio pro reo* vira um desafio psíquico: se o juiz não conseguir provar ser o réu inocente, condena-o. É o *in dubio pro reo* às avessas; mas nada anormal sendo o “sistema inquisitorial”, por sinal, como se sabe, programado para ser assim. Na antessala fica, porém, a Constituição da República, suas regras e princípios. E- por favor dispor como nota de fim, sem parênteses e ligada à palavra Dias

Ademais, diante da Constituição de 1988 e as funções que dá aos atores processuais (no caso, principalmente, o Ministério Público), fica muito difícil entender por que – senão para justificar uma posição previamente tomada – deve o juiz ordenar a produção antecipada de provas, seja lá por qual desculpa for, se, como se sabe, é ela colhida para permitir (deveria ser: tão somente permitir) à acusação ter presentes os requisitos necessários ao exercício e obtenção da tutela jurisdicional à ação. O raciocínio seria simples (levando-se em consideração tudo o que comumente se ensina sobre esta quadra do processo penal): o juiz ordena que se produzam provas para o Ministério Público poder exercer bem suas atividades. Com sinceridade, isso, em confronto com a Constituição, soa ridículo por ser puro eufemismo. A realidade, como parece evidente, é outra.

Há – percebe-se logo – uma “inegável sobreposição de funções”, de todo incompatível com a Constituição. Num sistema democrático de verdade – e só pode ser acusatório, pelo menos para se cumprir a CR – à acusação cabe o ônus de provar os elementos constitutivos do crime e, se não conseguir, superando a mínima dúvida razoável, deve o réu ser absolvido pelo *in dubio pro reo*.

Por derradeiro, na *terceira* das últimas leis importantes de “reformas parciais”, a Lei nº 11.710, de 20/06/2008, dispõe sobre a “suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e procedimentos”, sendo certo que muito se inovou, mas sempre com “flagrantes inconstitucionalidades”, a começar pela permissão, na sentença condenatória, de se fixar, “sem qualquer pedido ou mesmo fundamento dele”, “um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (art. 387, IV), podendo-se executar tudo “sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (art. 63, parágrafo único).

Da mesma forma, reviveceu-se, de modo absurdo e inconstitucional (como já vinham decidindo os tribunais), o art. 265, do CPP, o qual permite que o juiz aplique multa ao defensor que abandonar o processo, desconsiderando-se toda a matéria referente à atribuição de

controle do exercício profissional (dado por lei especial), não fossem outros fundamentos de substância (pelo menos mais quatro), a garantir a declaração de inconstitucionalidade.

Criou-se, por outro lado, um absurdo técnico inominável no art. 396 e envolvendo os arts. 399 e 363, o que só se poderia salvar por uma interpretação conforme a Constituição. Como sobre o tema já se pode opinar, (art. 396 – citação não pode ser entendida como processo penal instaurado. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <www.conjur.com.br/2008-set-20/citacao-nao-significar-processo-penal-instaurado?pagina=1>. Acessado em: 21/04/2009) é conveniente naquele sítio se verificar a matéria. Não obstante, tem-se, no precitado texto, uma suma que faz sentido: “Agora, com o novo art. 396 e as *duas mudanças substanciais* (uma promovida pela Comissão de Reforma: *citação* ao invés de *notificação*; e outra do Congresso Nacional, com a inclusão da mesóclise do verbo receber: “*recebê-la-á*”; após *lobby* político do MP, como se noticiou à época), buscou-se *acabar* com o *contraditório prévio* e se prestou um desserviço à nação, usurpando a democracia processual embora, no discurso de justificação, a retórica fácil tenha induzido em erro algumas pessoas” E- Dispor como nota de fim, sem parênteses e ligado à palavra ‘opinar’ E- Eduardo, por favor, pad. como citação, sem aspas.

Não obstante, ambas as hipóteses apontam a “inconstitucionalidade”, o que deve ser discutido perante o Supremo Tribunal Federal em forma de “controle concentrado” – e que demanda urgência –, porque se causou uma balbúrdia hermenêutica no país e, não se sabendo bem o que fazer, está cada um a agir do seu modo (mormente os magistrados que têm que dar conta da situação), tudo levando a apontar na direção de infindáveis problemas que só se resolverão – em detrimento da Justiça – na via recursal, abarrotando-se ainda mais os tribunais, ou seja, algo que se deve evitar. Ademais, curvou-se a doutrina à jurisprudência – o que é um desastre – que, ao fim, acabará por dizer o que consta na lei, algo extremamente perigoso quando em jogo estiverem interesses ligados a casos concretos, na via recursal. Eis, portanto, mais um motivo de peso para se levar a

“questão” ao STF a fim de que seja discutida “em tese” e, por isso, resolva o problema criado em todo território nacional.

A solução para a questão (no sentido de Cernelutti) está na *“declaração de inconstitucionalidade* ou, se assim não se entender, numa *interpretação conforme a Constituição*, ou mesmo numa *nulidade parcial sem redução de texto*”.

A prática demonstrou, passado algum tempo de vigência da lei, outro problema relevante e que remonta à ideologia neoliberal da eficiência, ou seja, “para se dar celeridade ao processo criou-se a obrigação de que toda a instrução processual fosse feita em uma única audiência” (art. 399 e seguintes), especificamente em face do art. 400: “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

Não se trata, por óbvio, de preocupação sem fundamento. Mas da forma como formulada, farisaica, para não dizer de impossível realização, na prática, mormente para os processos que envolvam vários réus, cada um podendo arrolar, no rito ordinário, oito testemunhas. Tem-se, assim, a crônica de uma morte anunciada, razão por que muito se falou – e se tem falado – sobre o assunto, não raro com polêmicas infundáveis nas próprias salas de audiências. O açodamento, no caso, é inimigo da razão, embora se justifique num processo metido em um sistema inquisitorial onde, como se sabe, já se pode ter decidido naquele “momento processual” e, desse modo, tudo o que se está a fazer, para alguns, pode representar pura perda de tempo. Para quem assim não pensa, porém, em razão da estrutura recursal (para ficar em um só exemplo), tudo há de ser feito; e a tensão, obviamente, aumenta.

Como parece não ser ter dúvidas, a mecânica anterior era muito melhor; pelo menos mais realista e menos visionária. A situação

atual, sem embargo, ao invés de possibilitar uma maior celeridade está forçando um significativo aumento no tempo do processo e, de consequência, aponta-se na direção da prescrição. Tal matéria não é simples, e segue sendo preocupação de todos. O certo, porém – para não se alongar a discussão, embora relevante – é que para os juízes que sempre tiveram domínio jurídico e fático dos processos sob seu comando, com as devidas exceções, dificilmente prescreveu – e prescreve – algum crime. Tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, Constituição da República), em processo penal, é aquele que permite uma decisão madura, muito difícil quando a pressa funciona de suporte à obtenção do conhecimento na instrução.

Mais grave ainda e revés certo da celeridade, em razão das supracitadas regras, diz sobre o fato (normal) dos juízes, por força da audiência única, “estarem a determinar uma só audiência por dia”, de modo a, fazendo vivo o escopo legal, realizar-se toda a instrução. O problema – já previsto por todos – é que se não pode passar por cima de princípios e regras constitucionais (e mesmo infraconstitucionais) para realizar o ato a qualquer custo. Assim, basta que se não encontre uma única testemunha e dela não se desista para se ter de adiar o ato e determinar a sua continuação. Ter-se-ia, dessa maneira, se se tivesse marcado uma única audiência para aquele dia, uma perda de tempo sem tamanho, com prejuízo generalizado; e da celeridade, logo ela que era o pretendido.

Neste ponto, serve uma lição histórica: no Brasil, a história das audiências únicas nos processos (de todos os tipos) sempre foi aquela de seu fracasso. No processo penal os exemplos se multiplicam e, em todos os casos – pelo menos na história recente – nunca ajudaram os processos a terem seu término em tempo mais breve, por exemplo, que aquele de rito ordinário. Inconcebível, então, ter o legislador optado por uma quimera, mormente se ela acaba por produzir o efeito contrário ao pretendido.

Em suma, no Brasil, só se terá um processo penal verdadeiramente democrático quando se mudar, radicalmente, do sistema inquisitório para o sistema acusatório. Isso não é nada complicado de ser

feito, mormente se a mudança de mentalidade acompanhar quem deve fazê-lo, a começar pelo respeito irrestrito às regras e princípios constitucionais.

Breve depoimento sobre algumas reformas e propostas de reforma do Código de Processo Penal

Rodrigo Duque Estrada Roig¹

Ao largo da intensa discussão quanto à maior sistematicidade de uma recodificação completa, por um lado, ou da efetividade de reformas pontuais, por outro, fato é que o arcabouço processual penal no Brasil transformou-se definitivamente. Inúmeras mudanças no Código de Processo Penal já foram realizadas ou estão em curso, procurando ofertar novos paradigmas para o enfrentamento de diversas questões processuais. Tribunal do Júri, provas, procedimento, prisão processual e medidas cautelares, videoconferência, recursos e investigação criminal, todos esses temas estão em franca e irremediável mutação legislativa e jurisprudencial.

Do conjunto de leis e projetos de reforma do CPP, ainda em tramitação, mesmo quando passíveis de merecidas críticas, é possível perceber a existência de uma intenção ética de promoção da simplificação procedimental e de uma maior agilidade da justiça criminal, muito embora estejam os signos da simplicidade e celeridade sempre passíveis de perigosas deturpações práticas, em detrimento do devido processo legal e dos direitos fundamentais.

¹ Defensor público do estado do Rio de Janeiro; especialista em investigação e prova no processo penal pela Universidad de Castilla – La Mancha, Toledo, Espanha; doutorando em Direito Penal pela UERJ; e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Constituem exemplos de salutares inovações trazidas pelas recentes reformas: a explicitação do conceito de prova ilícita (art. 157, *caput*); a democratização da formulação de quesitos de exame de corpo de delito e indicação de assistente técnico (art. 159, § 3º); a obrigatoriedade de criação de espaços reservados e separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas (art. 210, parágrafo único); a formulação de perguntas pelas partes diretamente à testemunha (art. 212); a possibilidade de adiamento da audiência, em caso de não comparecimento justificado do defensor (art. 265, § 1º); a pormenorização das hipóteses de absolvição (art. 386); a possibilidade de absolvição sumária do acusado no processo comum (art. 397); a realização do interrogatório do réu somente após a oitiva das testemunhas e peritos na audiência de instrução e julgamento (art. 400); a preferência no julgamento de acusados presos – pelo Tribunal do Júri (art. 429, I); e a simplificação dos quesitos no procedimento do júri (art. 483), dentre outras.

Todavia, por sua atualidade, merece especial destaque o novo tratamento dispensado à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória e demais medidas cautelares. Nesse sentido versa o Projeto de Lei da Câmara nº 111/2008 (Projeto de Lei nº 4.208/2001, na origem).

A exposição de motivos do referido projeto traz uma ementa das principais transformações pretendidas, como se vê a seguir:

- g) a) o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;
- h) b) o aumento do rol de medidas cautelares, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança do art. 310, parágrafo único; c) manutenção da prisão preventiva, de forma genérica para a garantia da instrução do processo e para a execução da pena e, de maneira especial, para acusados que possam vir a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa; d) impossibilidade de, antes da sentença condenatória transitada em julgado, haver prisão que não seja de natureza cautelar; e) valorização da fiança.

Com a aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, do relatório favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), o projeto ganhou ainda novos contornos, sobre os quais também é possível tecer algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos louvar a perspectiva de abolição da prisão decorrente de sentença condenatória recorrível (art. 393), da prisão em virtude de pronúncia (art. 282) e da deserção da apelação por fuga do condenado (art. 595), iniciativas tais que contribuem notadamente para a adequação do Código de Processo Penal às exigências democráticas da Constituição de 1988.

Igualmente importante é o aumento do leque de medidas cautelares menos gravosas que a prisão preventiva (art. 319), que rompe com a tradição maniqueísta do “tudo ou nada”, “liberdade quase que irrestrita ou prisão”, até então dominante, bem como o expresse reconhecimento de que a prisão preventiva representa efetivamente a *ultima ratio* constritiva².

Merece reflexão, porém, a preocupação de que algumas hipóteses de liberdade provisória, atualmente admitidas sem maiores gravames, somente passem a sê-lo com a submissão do acusado a medidas cautelares mais rigorosas. De todo modo, aumentada está a responsabilidade do juízo processante no sentido de optar, com razoabilidade, pela constrição mais adequada ao caso concreto, deixando inclusive de impor, se for o caso, qualquer das cautelares previstas no vindouro art. 319 do CPP.

² Nova redação proposta pelo projeto ao art. 282, § 4º do CPP: “No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, em quaisquer fases da persecução, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”. Nova redação proposta ao art. 282, § 6º, do CPP: “A prisão preventiva **somente será determinada quando não for cabível a sua substituição** por outra medida cautelar (art. 319)” (grifos nossos). Eduardo – transpor notas de rodapé para o final do texto.

Ainda no que tange às medidas cautelares, o projeto traz a possibilidade de sua decretação (art. 282, § 2º) ou substituição (art. 282, § 4º) de ofício pelo juiz. O substitutivo apresentado no Senado defende, por sua vez, que o magistrado não deve ter iniciativa probatória na investigação criminal, somente podendo estabelecer uma medida cautelar a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial. Assim, a possibilidade de decretação ou substituição de alguma medida cautelar, de ofício, apenas ficaria adstrita ao curso da ação penal. Salvo melhor juízo, o pleno reconhecimento do sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal exige que tanto na investigação criminal, quanto no curso da ação penal, o juízo se abstenha de promover atividade probatória (a despeito do disposto no art. 156 do CPP) ou de impor medidas cautelares constritivas de ofício.

Estabelece ainda o projeto que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime (art. 282, II). Divergindo desse entendimento, entendemos que a gravidade abstrata do crime não deve servir de parâmetro para a fixação de medidas cautelares, como também não deve sê-lo para a própria decretação da prisão preventiva.

Outra inovação de relevo, debatida no Senado, consiste no acréscimo do § 7º ao art. 282 para estabelecer a necessidade de que o juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexamine obrigatoriamente a cada 60 dias (ou em prazo menor, quando situação excepcional assim o exigir), de modo a avaliar se persistem os motivos que a ensejaram. Tal medida parece apropriada, pois obrigará o permanente acompanhamento e fiscalização da medida penal pelo Poder Judiciário, que poderá a qualquer tempo corrigir eventuais equívocos ou excessos.

Na atual reforma, merece também espaço a adoção da corriqueira e acertada sugestão formulada pela doutrina crítica, no sentido da abolição da indecifrável “garantia da ordem pública” como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Curiosa, a

propósito, a constatação de que muito embora ninguém logre desvendar a definição de “garantia da ordem pública”, dela não nos desapegamos.

O projeto em tela conta ainda com uma emenda substitutiva global que cria o art. 289-A, a fim de possibilitar que os mandados de prisão possam ser cumpridos em qualquer parte do território nacional, mediante registro em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Na discussão do projeto no Senado, foi agregado a essa emenda um dispositivo (art. 289-A, § 5º) que autoriza o agente policial, em caso de urgência, a efetuar a prisão ainda que o mandado não esteja registrado no Conselho Nacional de Justiça. Com a devida vênia à emenda, não se mostra razoável e legal a constrição da liberdade fundada em mandados sem o competente registro oficial. Determinadas garantias processuais e penais – essa é uma delas – são absolutamente intangíveis e sua flexibilização representa séria ameaça ao estado democrático de direito.

A restrição à duração da prisão preventiva, ventilada já no âmbito de discussão do projeto no Senado, poderá constituir outra importante inovação. Pela proposta, a prisão preventiva teria duração máxima de 180 dias em cada grau de jurisdição, contado do efetivo cumprimento da prisão, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora (art. 315-A). Não obstante demonstrarmos estima à proposta, entendemos que o prazo máximo da prisão preventiva deveria ser mais exíguo, evitando, assim, procrastinações indevidas. Da mesma forma, entendemos ser necessária a expressa previsão legal de relaxamento da prisão, quando ultrapassados os referidos prazos.

Por fim, anda bem o projeto ao vedar a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a quatro anos, preenchidos outros requisitos. Trata-se, enfim, de um franco recado do legislador aos aplicadores da lei, no sentido de que não se mostra razoável a segregação provisória daquele a quem, em regra, não será ao fim imposta uma reprimenda privativa de liberdade.

É absolutamente imperioso ressaltar que por mais bem intencionada seja uma reforma das leis processuais penais – e esta o é – poucos efeitos surtirá se não vier acompanhada de uma drástica mudança na consciência constitucional dos aplicadores do direito penal. Tal reforma maior passa necessariamente pelo desapego à tentação inquisitorial, à função paladina do processo penal e à ilusória crença de que este, por si só, será capaz de prover Justiça certa e segura.

O processo penal não mais deve ser entorpecido pelas funções preventivas ou retributivistas dele esperadas. Forçoso, então, que a justiça criminal se desvencilhe da infértil retórica das finalidades do processo e da pena e, com o imprescindível norteamento do lume constitucional, atente para a necessidade de manejar racionalmente os instrumentos do processo penal, tornando-o menos ruinoso à sociedade e, sobretudo, ao acusado. Enfim, que assuma destemidamente sua mais relevante função no estado democrático de direito: a de conter toda e qualquer pretensão punitiva que se habilite de forma inconstitucional, ilegal, irracional ou tendente à ampliação de um estado policalesco.

O inquérito policial na reforma do Código de Processo Penal

Rodrigo Carneiro Gomes¹

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro é inaugurado, a partir do art. 4º, pela figura do inquérito policial, muito discutido hodiernamente e temido pelas organizações criminosas, seus simpatizantes e outros beneficiários. Não apenas pela sua topografia, o inquérito policial é a gênese de qualquer procedimento de investigação e destina-se à apuração de infrações penais e sua autoria².

A *polícia judiciária* só é exercida por *autoridades policiais* (art. 4º, parágrafo único do CPP), o que não exclui a atuação de outras autoridades, que são nominadas como “administrativas” (*v.g.*, o INSS quando instrui processos administrativos para apuração de irregularidades internas relacionadas às suas atribuições – fraudes previdenciárias em agências e postos). A *autoridade policial* para fins de exercício da polícia judiciária é o delegado de polícia de carreira (art. 144, § 4º da Constituição Federal de 1988).

Os manuais de processo penal e os códigos de processo penal interpretados e comentados dispõem sobre os arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal com a extensão suficiente para a compreensão do momento de instauração do inquérito policial tais características, como falta de contraditório, natureza inquisitiva, mera peça de informação, e inexistência de nulidades por qualquer ato defeituoso procedido pela autoridade policial. Autores mais modernos tratam

¹ Delegado de Polícia Federal, em Brasília.

² POLASTRI: 2003, p. 82.

o inquérito policial como investigação criminal pré-processual, em cerca de 20 páginas, e partem para o capítulo referente à titularidade da ação penal.

A conclusão desse tratamento doutrinário é que os profissionais de Direito saem da faculdade com poucos conhecimentos sobre o trâmite do inquérito policial e têm a falsa impressão de que esse é uma mera peça informativa. Olvida-se, contudo, que cerca de 90% das ações penais em curso foram precedidas de inquérito policial e que na ação penal são repetidas, praticamente, todas as provas do inquérito policial, à exceção daquelas que não podem se repetir, a exemplo de exames periciais.

No âmbito do Ministério da Justiça e da Comissão de notáveis constituída em seu seio, através da Portaria nº 61/MJ, de 20/01/2000, foram oferecidas onze propostas para reformulação do CPP, compendiadas em anteprojetos e, por fim, encaminhados ao Congresso Nacional na forma de projetos de lei, todos em ordem numérica sequencial. A maior parte deles, referente à modernização dos processos no âmbito do Poder Judiciário, foi convertida em lei, após um período médio de sete anos.

A escassa literatura sobre o inquérito policial, investigação e seus limites constitucionais e legais refletem diretamente na evolução científica e dogmática dos estudos sobre o inquérito policial no âmbito legislativo, com repercussão no exercício da atividade de polícia judiciária pelo delegado e seus agentes e na proteção de direitos e garantias individuais.

A experiência legislativa mostrou, em diversas oportunidades, que a edição de novos Códigos de Processo não corresponderia à superior necessidade de modificações incisivas em pontos de estranhalamento da legislação processual em curto espaço de tempo. Fato é que a melhor opção para conferir celeridade ao burocrático rito legislativo é a cisão de propostas em projetos de lei e, em meio a essa filosofia (celeridade + reforma pontual), surgiu o PL nº 4.209/2001 (investigação criminal), sem prejuízo dos inestimá-

veis trabalhos da Comissão de Juristas para a Reforma do Código de Processo Penal designada por Atos do Presidente do Senado Federal (APR nºs 11/2008, 17/2008, 77/2008), composta por luminares do direito como Sandro Torres Avelar, Hamilton Carvalhido, Antônio Magalhães Filho, Eugenio Pacelli, Jacinto Nelson de Miranda e outros.

Indubitavelmente, ainda que grande parte das leis que advieram dos trabalhos da Comissão de Juristas do MJ cuidem de ritos de ação penal (tribunal do júri, interrogatório, provas e suspensão do processo), por simetria e analogia, aproveitam, de certa forma, à modernização e deformalização do inquérito policial, nada obstando que inovações do processo civil também sejam transplantadas ou reproduzidas para o procedimento preparatório ou preliminar penal que é o inquérito policial.

Tomemos como exemplo de integração entre processo civil e processo penal a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial com pautas eletrônicas, o Diário da Justiça eletrônico, citações, intimações, cartas precatórias e rogatórias e transmissão de petições, tudo por meio eletrônico, procuração digital e a assinatura eletrônica, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada. Cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º da Lei nº 11.419/06).

No inquérito policial a comunicação de atos oficiais, principalmente entre órgãos públicos, deve, necessariamente, trilhar a mesma solução do processo judicial, ou seja, adotando-se a fórmula da Lei nº 11.419/06 para expedição de cartas precatórias, ofícios, memorandos, laudos periciais, despachos, etc.

Mais recentemente, a Lei nº 11.900/2009 criou uma nova possibilidade para os interrogatórios judiciais e policiais pela adoção

de sistemas eletrônicos, conferindo maior segurança e fidelidade a todas as declarações reduzidas a termo, de réu preso ou não, depoimentos de testemunha e declarações de vítimas, inclusive.

Nessa esteira, admitido o uso da videoconferência para abreviar o rito das cartas precatórias, o atento legislador acresceu o art. 222-A ao Código de Processo Penal, estatuinto a excepcionalidade da carta rogatória, que agora dependerá da prévia demonstração da sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A alteração impedirá manobras procrastinatórias e a eternização de julgamento de ações penais por falta ou demora de expedição e devolução de cartas rogatórias, muito comum em casos de grande repercussão e que envolvam o “colarinho branco”. Atente-se, pois, para os novos requisitos para expedição de carta rogatória: a) demonstração prévia da imprescindibilidade; b) pagamento dos custos de envio e para o caminho que se busca do auxílio ou cooperação internacional de forma direta.

A modificação processual também atende aos anseios de uma Justiça célere e eficaz, mitigando o rigor de formas e o trâmite burocrático de cartas rogatórias entre Cortes de Justiça de países com regimentos jurídicos diversos, e, por fim, será plausível a adoção de tal instrumento de prova em sede de inquérito policial, especialmente quando o investigado estiver preso em outra unidade de federação e investigado por delitos praticados em local e data diversos.

Especificamente, quanto aos reflexos das alterações do CPP, no inquérito policial, o leitor deve estar se perguntando como uma lei que trata do Tribunal de Júri pode influir no inquérito e por que o policial deve estar informado sobre as alterações do rito do Tribunal do Júri.

Para isso, recorre-se ao magistério do Professor e Delegado de Polícia Federal, André Ricardo Xavier Carneiro, que com a maestria que lhe é peculiar pontua:

O exercício da atividade policial, não importando o cargo que se ocupe dentro da estrutura da instituição (delegado, agente, escri-

vão, investigador etc.), exige preparo técnico adequado ao enfrentamento de situações de confronto direto com criminosos e, ainda, conhecimento das leis vigentes, incluindo interpretação e forma de aplicação destas leis aos casos concretos. Isto porque, enquanto o conhecimento das técnicas de ação policial serve à garantia da integridade física dos policiais, das vítimas e de terceiros, o conhecimento ou desconhecimento das normas vigentes implica reflexos diretos à segurança jurídica do próprio policial e ao êxito das investigações.³

O art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.689/2008, veda o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. O art. 475, por seu turno, permite o registro dos depoimentos e do interrogatório por recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. Realmente, de fundamental importância a atualização do policial e profundo conhecimento das alterações legislativas decorrentes dos trabalhos da Comissão de Juristas formada pelo MJ.

Na Lei nº 11.719/2008, que alterou o art. 535 do CPP, também se faz presente a imprescindibilidade da atenta leitura pelo profissional de segurança pública, pois trata da condução coercitiva, nos seguintes termos: “Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”. A lei mencionada leva a outras reflexões. O art. 397 trata da absolvição sumária do acusado no caso de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade.

3 Disponível no endereço eletrônico: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-16/conhecimento-juridico-fundamental-evitar-acao-policial-equivocada>>. Acessado em: 10/02/2009.

Talvez por falta de integração com os demais órgãos do sistema de justiça criminal, deixou-se de consignar se seria possível a prisão em flagrante do investigado que se encontre em uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, sem prejuízo da regular instauração do inquérito por portaria da autoridade policial, acompanhada da devida justificativa e exposições pertinentes. Isso porque parece um contrassenso a prisão em flagrante daquele que se livrará solto e absolvido sumariamente.

Nesse diapasão, o relatório final gerado pela Comissão de Estudos do Inquérito Policial (Portaria nº 202/2008-GAB/DG, de 15/04/2008), no âmbito da Polícia Federal, e presidida pelo destacado e respeitável Delegado de Polícia Federal, Célio Jacinto dos Santos, Chefe da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública/DPF, propalou, no seu item 8.5.2, um procedimento mais célere para o IP, “cujo fato esteja acobertado por uma excludente ou por outra razão não será suscetível de pena, com dispensa de prisão em flagrante delito para fatos daquela natureza”, propiciando uma análise rápida pelo Ministério Público e pelo Juiz.

Outro ponto interessante do mencionado relatório é a adoção de filtros processuais para mitigação do princípio da obrigatoriedade, o que já é uma realidade quando se trata de delitos de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 11.690/2008, que trata de provas, então, é de suma importância para a atividade de polícia judiciária. De plano, o primeiro artigo alterado, o art. 155 do CPP, traz dispositivo para ser lido de forma acurada. Consolidada na jurisprudência a tese de que o juiz não condenará exclusivamente com base no inquérito, e cerca de preconceitos a atividade policial, seja por um passado equivocadamente associado ao período de ditadura, seja por abusos e atos ilícitos cometidos por parcela ínfima das corporações policiais, a novel redação legal dispôs que a convicção judicial só pode ser formada mediante contraditório judicial, *in verbis*: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão ex-

clusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Por outro lado, ao prosseguir na afirmação de que o magistrado não pode “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” e ressaltando as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o legislador reformista respaldou e valorizou a atividade de polícia judiciária.

E valorizou porque reconheceu que as provas ou peças de informação produzidas no seio do inquérito que sejam de natureza cautelar (interceptação telefônica, monitoramento com gravação de vídeo ou fotografias dos suspeitos), bem como aquelas que não se possam repetir (por impossibilidade fática ou jurídica, *v.g.*, testemunha que faleceu no curso do inquérito) ou ainda aquelas produzidas antecipadamente (depoimento da vítima enferma) valem na ação penal por si só, pela simples juntada dos procedimentos policiais, ainda que passíveis de questionamentos.

Por outro lado, segundo a dicção legal, a decisão judicial não pode ser baseada “exclusivamente” nos elementos informativos do inquérito, e, portanto, *a contrario sensu*, admite-se que, ao menos parcialmente, esteja amparada na investigação policial.

A ilação legal é dotada de uma irrepreensível concatenação de premissas e de lógica, pois demonstra o reconhecimento da seriedade da prova recolhida por profissionais habilitados, funcionários públicos com presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, submetidos a rigoroso concurso público e diversas formas de controle interno e externo⁴, o que é – este último – “característica de um Estado Democrático de Direito, em que vigora o denominado

4 No âmbito da Polícia Federal: a) controle interno (Direção-Geral do DPF, Corregedoria-Geral e Regionais, núcleos de disciplina e núcleos de correição); b) externo (MPF – núcleos de controle externo, TCU, CGU, OAB, CNJ, CNMP, ouvidorias, popular, associações de classes, ONGs, organismos internacionais, imprensa falada, escrita e eletrônica); c) hierárquico (MJ); d) judicial (Poder Judiciário e órgão do MP competente por distribuição).

princípio dos ‘pesos e contrapesos’, o qual atribui a uma instituição ou Poder estatal o dever de fiscalizar os demais, evitando-se o monopólio do poder”, como preleciona o emérito Professor e Promotor de Justiça de São Paulo, José Reinaldo Guimarães Carneiro⁵.

Mais do que controle e supervisão da Polícia Federal e das Polícias Cíveis estaduais, hoje em dia portarias e resoluções dos mais diversos órgãos estão regulando a atividade de polícia judiciária e seu *iter* procedimental, em que pese o questionável vício formal de inconstitucionalidade por falta de iniciativa legislativa por quem de direito.

Há diversos outros dispositivos de importância capital para a atividade de polícia judiciária, como o desentranhamento de provas ilícitas, obtidas com violação de regras constitucionais ou legais, mas admitidas aquelas delas derivadas que possam ser obtidas por fontes independentes ou sem nexo de causalidade entre umas e outras (art. 157 do CPP). O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por apenas um perito oficial, portador de diploma de curso superior, aumentando a capacidade dos institutos de criminalística e de identificação civil de processarem laudos periciais sem a supervisão de segundo perito meramente homologador (art. 159 do CPP).

O papel da vítima ou ofendido foi destacado pelo legislador reformista que lhe reconheceu o direito de formular quesitos e ser comunicado dos atos processuais. Ao advogado da vítima passa a reconhecer o mesmo direito que o advogado do réu, indiciado ou investigado tem de consultar o inquérito policial. Na esfera dos crimes investigados pela Polícia Federal contra a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, o mesmo direito deve ser reconhecido ao Advogado da União, ao Procurador da Fazenda Nacional e aos procuradores autárquicos.

⁵ CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *O Ministério Público e suas investigações independentes*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 110.

Na Lei nº 10.792/2003, fruto do esforço combinado do Ministério da Justiça e do Congresso Nacional, na parte que trata do interrogatório, destacamos além das regras de interrogatório do analfabeto, do estrangeiro e de pessoas portadoras de deficiência, a concretização da garantia constitucional de que o silêncio do réu não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. E, ainda, a determinação para que seja assegurada, antes do interrogatório, o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor (art. 186 do CPP), o que não representa incentivo a chicanas processuais, porque, na esfera policial, a presença do causídico não é *conditio sine qua non* para a realização do ato, que pode ser iniciado e realizado se foi indicado um advogado pelo investigado e esse não compareceu ou não se fez presente em tempo hábil e razoável. No âmbito da Polícia Federal, não indicado o advogado de defesa pelo réu preso em flagrante, cópia do respectivo auto será remetido à Defensoria Pública da União, salvo aqueles de competência da justiça estadual, que seguem para as defensorias públicas dos estados ou do DF.

Especificamente sobre o inquérito policial, há o Projeto de Lei nº 4.209/2001, que foi remetido ao Senado Federal em 19/12/2008, por meio do Ofício nº 880/08/PS-GSE, aprovado o relatório do Deputado Federal Laerte Bessa, após inúmeros pedidos de vista, retirada de pauta nas Comissões e em plenário e apensamento de seis projetos de lei, quatro deles em 2008, na reta final do processo legislativo na Câmara dos Deputados.

O PL nº 4.209/2001 discute procedimentos de investigação policial, visa a agilizar e simplificar a primeira fase da *persecutio criminis* e estabelece como função essencial à polícia judiciária o registro e a investigação da infração penal pública.

Dentre as inovações trazidas pela versão final do Projeto de Lei nº 4.209/2001, consta a colheita de informações (não se fala em provas) de forma objetiva e célere, podendo o depoimento ser tomado em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumir-lo nos autos, se colhido de modo informal. Realizado por meio audiovisual, é dispensada a transcrição.

O PL nº 4.209/2001, na esteira da recém reforma sobre produção de provas propõe que os elementos informativos do IP não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.

O projeto é inovador e abraça o direito de defesa do investigado a partir da sua previsão de que, por meio da reunião de elementos suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente (ou seja, por despacho motivado, como todos os demais atos do delegado, ressalvados os de mero expediente), a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes. Embora não sejam explicitadas, devem ser consideradas as mesmas garantias do réu no processo penal, como: direito de manter-se em silêncio, acesso a advogado e à investigação, ressalvadas as provas pendentes de produção ou aquelas cautelares cujo resultado dependa de outras diligências.

Enaltecendo o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, da preservação da honra e dignidade da pessoa humana e chamando a atenção das autoridades para um problema que se repete sem solução, dispõe o art. 20, na redação proposta pelo PL nº 4.209/2001 que:

Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz asseguram, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Por fim, destaca-se a manutenção da verificação preliminar de procedência da notícia-crime, e a possibilidade do delegado arquivá-la, quando não for convertida em inquérito, sujeita ao controle externo do MP, mantido o trâmite do IP entre a autoridade policial e o Poder Judiciário.

Em breves linhas, se procurou enfatizar os desdobramentos das recentes e futuras modificações legislativas que repercutiram no instituto do inquérito policial com sucintos comentários sem se pretender exaurir o assunto. No entanto, houve o objetivo maior de destacar o momento de revisão e remodelagem do procedimento preliminar investigatório e sua importância para a construção de um cenário de democracia, transparência e equilíbrio entre os poderes, no qual o fim maior a ser alcançado sempre é o público.

LEGISLAÇÃO

BIBLIOTECA

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008
Transferência de Presos

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da

necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008
Tribunal do Júri

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Seção I
Da Acusação e da Instrução Preliminar**

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

'Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.' (NR)

'Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.' (NR)

'Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.' (NR)

'Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.' (NR)

'Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)

'Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.' (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária

'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade

anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

'Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

'Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)

'Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.' (NR)

'Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)

'Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)

'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)

'Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.' (NR)

'Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.' (NR)

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

‘Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

‘Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

‘Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

‘Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais

de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

‘Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.' (NR)

Seção V Do Desaforamento

'Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)

'Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.' (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

'Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.' (NR)

'Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.' (NR)

'Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.' (NR)

Seção VII
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

‘Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.’ (NR)

‘Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’ (NR)

‘Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’ (NR)

‘Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção VIII
Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

Seção IX Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

‘Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.’ (NR)

‘Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.' (NR)

'Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.' (NR)

'Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.' (NR)

'Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.' (NR)

'Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.' (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

'Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.' (NR)

'Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.' (NR)

'Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.' (NR)

'Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.' (NR)

'Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.' (NR)

'Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.' (NR)

'Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.' (NR)

'Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.' (NR)

'Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.' (NR)

'Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.' (NR)

'Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.' (NR)

'Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.' (NR)

'Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.' (NR)

'Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

‘Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.’ (NR)

‘Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.’ (NR)

‘Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.’ (NR)

‘Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.’ (NR)

‘Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.’ (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

‘Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.’ (NR)

‘Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste

Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.' (NR)

'Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.' (NR)

Seção XII Dos Debates

'Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

'Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

'Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

'Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

'Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

Seção XIII Do Questionário e sua Votação

'Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

'Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.' (NR)

'Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.' (NR)

'Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.' (NR)

'Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.' (NR)

'Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.' (NR)

'Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.' (NR)

'Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.' (NR)

'Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.' (NR)

'Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.' (NR)

Seção XIV

Da sentença

'Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
 - e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
 - f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;
- II – no caso de absolvição:
- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
 - b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
 - c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

‘Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.’ (NR)

‘Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI – o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR)

‘Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’ (NR)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

‘Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008
Sistemas de Provas

LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.” (NR)

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (NR)

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (NR)

“CAPÍTULO V DO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” (NR)

“Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incommunicabilidade das testemunhas.” (NR)

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.” (NR)

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.” (NR)

“Art. 386.

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único.

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
....” (NR)

Art. 2º Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008
Procedimentos no Processo Penal

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

“Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.” (NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.” (NR)

“Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.” (NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.” (NR)

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta." (NR)

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário." (NR)

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR)

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR)

“Art. 398. (Revogado).” (NR)

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” (NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no

art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, as acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.” (NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.” (NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.” (NR)

“Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.” (NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.” (NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.” (NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.” (NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.” (NR)

“Art. 537. (Revogado).” (NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009
Videoconferência

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

179

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

“Art. 222.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI Nº 4.208, de 2001
– Câmara dos Deputados –
Prisão Temporária,
Provisória e Medidas Cautelares

PROJETO DE LEI Nº 4.208, de 2001**185**

Altera o dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 295, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDA-
DE PROVISÓRIA**

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

§ 7º O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram. (NR)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (NR)

Art. 289. Quando o investigado ou acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade. (NR)

Art. 295. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (NR)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais e, o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, serão recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem, onde ficarão presos à disposição das autoridades competentes. (NR)

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (NR)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (NR)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (NR)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I – maior de 80 (oitenta) anos;
- II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (NR)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou

acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca ou do País quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (NR)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o investigado ou acusado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (NR)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

Art. 323. Não será concedida fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV – (revogado);

V – (revogado). (NR)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II – em caso de prisão civil ou militar;

III – (revogado);

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III – aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (revogado);

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado). (NR)

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (NR)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV – resistir injustificadamente a ordem judicial;

V – praticar nova infração penal dolosa. (NR)

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguinte arts. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 393

e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 205/2008
– Senado Federal –
Investigação Criminal

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 e 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.

§ 3º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo à autoridade policial indagar sobre:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

¹ Projeto de Lei nº 4.209-C de 2001 - Texto aprovado na Câmara dos Deputados.

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§ 4º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública poderá comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§ 5º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início da investigação ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requisite.

§ 6º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em 5 (cinco) dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§ 7º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§ 8º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis. (NR)

‘Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, proceder-se-á nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicando-se subsidiariamente as prescrições deste Código de Processo Penal.’ (NR)

‘Art. 6º Não sendo a infração de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada de perito criminal, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

V - ouvir o investigado;

VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

IX - ordenar a identificação datiloscópica do investigado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§ 1º Instaurado inquérito, as diligências previstas nos incisos VI e VIII do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§ 2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à autoridade policial, que, concluído o inquérito, encaminhá-los-á ao juízo competente.

§ 4º No inquérito, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumí-los nos autos, se colhidos de modo informal.

§ 5º O registro das declarações do investigado, indiciado, ofendido e do depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§ 6º A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público, ao advogado e à família do preso ou à pessoa por ele indicada e à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

§ 7º O procedimento de que trata o inciso V do caput deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de videoconferência.'(NR)

'Art. 7º Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.'(NR)

'Art. 8º Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§ 1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§ 2º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§ 3º A autoridade policial deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.'(NR)

'Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado imediatamente após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal de que trata o art. 4º deste Código, salvo quando a investigação depender de verificação preliminar de procedência da notícia crime.

§ 1º No caso de não haver os elementos indispensáveis à instauração do inquérito, a autoridade policial, além de adotar as providências arroladas no art. 6º deste Código, deverá:

I – tombar a notícia crime em livro próprio;

II – dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime; e

III – disponibilizar ao Ministério Público, quando requisitadas, e à parte interessada ou a quem tiver qualidade para representá-la, quando solicitadas, informações acerca do andamento da verificação preliminar de que trata o inciso anterior.

§ 2º Constatada a procedência da notícia crime, a verificação preliminar de que trata o caput deste artigo converter-se-á em inquérito policial, caso contrário, será arquivada pela autoridade policial.

§ 3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de investigado preso.

§ 4º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo previsto no caput do art. 10 deste Código, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, a autoridade policial comunicará, fundamentadamente, ao Ministério Público e ao juiz os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento no prazo legal.

§ 5º É admitida a renovação da comunicação de que trata o § 4º deste artigo até o li-mite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 6º Recebidos os autos do inquérito, o juiz deverá remetê-lo ao Ministério Público no prazo de até 3 (três) dias.

§ 7º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II - requerer arquivamento da investigação, consoante o art. 28 deste Código;

III - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, indispensáveis ao oferecimento da denúncia.'(NR)

'Art. 10. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial ou da conversão de verificação preliminar em inquérito na forma do § 2º do art. 9º deste Código, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 1º Decorrido o prazo máximo de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá deferir requerimento da autoridade policial por novo prazo, após manifestação fundamentada do Ministério Público, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§ 3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.'(NR)

'Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, por ocasião da conclusão do inquérito policial, cabendo ao juiz, por despacho fundamentado, determinar a sua restituição, destruição, ou doação para órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, conforme o caso.'(NR)

'Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.'(NR)

'Art. 13

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.'(NR)

"Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, se entendida necessária.

§ 1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

§ 4º A autoridade policial deverá, de ofício ou quando solicitado:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.'(NR)

‘Art. 16. Os atos da autoridade policial e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.’(NR)

‘Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação.’(NR)

‘Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à verificação preliminar de que trata o art. 9º deste Código.’(NR)

‘Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.’(NR)

‘Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.’(NR)

‘Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.’(NR)

‘Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente a respectiva autoridade.’(NR)

‘Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao juiz, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.’(NR)

‘Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.’(NR)

‘Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, ou pedido de arquivamento, estando o indiciado preso, será de 5 (cinco) dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou de sua complementação, e de 15 (quinze) dias, se estiver solto ou afiançado.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§ 3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo:

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29 deste Código.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 08/2009
– Senado Federal –
Recursos no Processo Penal

(Do Sr. e outros)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 593, 597, 598, 600, 601, 602, 603, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 619, 620, 623 624, 625, 626, 628, 630, 649, 650, 653, 654, 655, 656, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 667, 799 e 800 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 574. Os recursos serão voluntários.” (NR)

“Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.” (NR)

“Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir do recurso interposto.” (NR)

“Art. 577. A toda pessoa acusada de praticar uma infração penal é garantido o direito de recorrer da sentença a outro juiz ou órgão.” (NR)

“Art. 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada de razões.

¹ Projeto de Lei nº 4.206 de 2001 – Texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo ser intimado seu defensor para arrazoá-lo no respectivo prazo.” (NR)

“Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível.” (NR)

“Art. 580. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.” (NR)

“CAPÍTULO II DO AGRAVO

“Art. 581. Caberá agravo, no prazo de dez dias, da decisão que:

I - receber a denúncia ou a queixa ou rejeitá-la parcialmente;

II - declarar a incompetência do juízo;

III - rejeitar exceção processual;

IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, arbitrar, cassar, julgar inidônea ou quebrada a fiança ou perdido o seu valor; ou indeferir requerimento de prisão temporária ou preventiva, ou revogá-las; deferir liberdade provisória, relaxar a prisão em flagrante e deferir ou indeferir medidas cautelares diversas da prisão;

VI - indeferir ou declarar inadmissível a prova;

VII - indeferir requerimento de extinção da punibilidade;

VIII - declarar a nulidade parcial do processo;

IX - suspender ou não o processo;

X - julgar incidente de falsidade;

XI - inadmitir ou negar seguimento a recurso;

XII - for proferida pelo juiz da execução. “(NR)

“Art. 582. Na hipótese do inciso XI do art. 581, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.” (NR)

“Art. 583. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando, a critério do juiz ou tribunal, tratar-se de decisão que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação;

II - quando interposto contra decisão de pronúncia ou de desclassificação, nos termos do art. 410;

III - quando interposto contra decisão que não admitir ou negar seguimento ao recurso de apelação.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de que trata o inciso XII do artigo 581.” (NR)

“Art. 584. O recurso contra a decisão de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais acusados, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos ainda não tiverem sido intimados da pronúncia.

“Art. 585. Na hipótese do inciso II do artigo 583, o agravo subirá nos próprios autos.” (NR)

“Art. 586. O agravo será interposto perante o juízo recorrido, com razões dirigidas ao tribunal, por meio de petição atendidos os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças a serem trasladadas;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos autos.

§ 1º. O traslado das peças indicadas será realizado sem ônus pelo serviço judiciário, no prazo de cinco dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, as seguintes cópias:

I - denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição parcial;

II - decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III - procuração ou nomeação de defensor do agravante e do agravado;

IV - demais peças indicadas pelo agravante.

§ 2º Das decisões agraváveis proferidas em audiência admitir-se-á a interposição oral do agravo, a constar do respectivo termo, expostas, no ato da interposição, as razões que justifiquem o pedido de reforma da decisão.”(NR)

“Art. 587. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de dez dias.”(NR)

“Art. 588. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo serviço judiciário, em cinco dias, e juntadas segundo a ordem numérica das folhas do processo originário.”(NR)

“Art. 589. Se o juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, por simples petição, da nova decisão, sendo vedado ao juiz modificá-la e, às partes, apresentar novas razões.”(NR)

“Art. 590. É dispensada a autenticação de cópias de peças, salvo dúvida sobre a autenticidade.”(NR)

“Art. 591

Parágrafo único. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal para decidir sobre a admissibilidade do agravo.”(NR)

“CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

“Art. 593. Da sentença caberá apelação, no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal “ad quem” a devida retificação;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal “ad quem” procederá à devida retificação;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova do processo, caso em que o tribunal “ad quem” sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, por este mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.”(NR)

“Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade.”(NR)

Parágrafo único. (Revogado) Já estava revogado pela reforma penal de 1984.

“Art. 597. A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a decretação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Parágrafo único. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar.”(NR)

“Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposto recurso de apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido, o assistente ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor recurso de apelação que não terá, contudo, efeito suspensivo.

Parágrafo único. Intimado o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no artigo 31, o prazo para a interposição do recurso será de dez dias a contar da juntada do mandado.” (NR)

“Art. 600. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, com as razões endereçadas ao tribunal, conterà:

I - a designação de recorrente e recorrido;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.”(NR)

“Art.601. Processado o recurso de apelação, os autos serão remetidos ao Tribunal no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de trinta dias.” (NR)

“Art. 602. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal for de iniciativa do ofendido, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo deste artigo.”(NR)

“Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão contados em dobro.”

Parágrafo único. O juiz poderá, excepcional e fundamentadamente, diante da complexidade do caso, prorrogar o prazo por até mais trinta dias. (NR)

“CAPÍTULO V DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO NOS TRIBUNAIS

“Art. 609. Os recursos de apelação e agravo serão julgados pelo tribunal de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.

Parágrafo único. As câmaras, turmas, grupos ou outros órgãos fracionários terão a competência estabelecida pelas normas de organização judiciária.”(NR)

“Art. 610. Se a decisão desfavorável ao acusado, tomada em órgão fracionário de tribunal, não for unânime e houver modificado a decisão admitem-se embargos infringentes que poderão ser opostos no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão.

§ 1º Quando forem opostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.

§ 2º Quando não forem opostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.” (NR)

“Art. 611. O agravo será imediatamente distribuído ao relator e, independentemente de despacho, será remetido ao Ministério Público para parecer em dez dias.

Parágrafo único. A requerimento da parte, o relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo e comunicará ao juízo a sua decisão.” (NR)

“Art. 612. Conclusos os autos, o relator os examinará em dez dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Parágrafo único. Os autos serão enviados à mesa de julgamento pelo relator ou revisor, conforme o caso.” (NR)

“Art. 613. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processo por crimes punidos com pena máxima privativa de liberdade superior a oito anos.” (NR)

“Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.” (NR)

“Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá o mais favorável ao acusado.

§ 2º O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, as seguintes providências:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será assinado pelo relator designado, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias;

IV - a secretaria do tribunal fará publicar, no dia subsequente à assinatura do acórdão, a intimação, iniciando-se, a partir desta, os prazos para eventuais recursos.” (NR)

“Art. 618. Os regimentos dos Órgãos competentes estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos.” (NR)

“CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“Art. 619. Cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos serão opostos oralmente em audiência ou por escrito no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão do juiz ou do tribunal, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, devendo a parte contrária ser ouvida no prazo de cinco dias.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.”

§4º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

§5º Não atendidos os requisitos deste artigo, o juiz ou relator indeferirá desde logo os embargos.” (NR)

“Art. 620. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.” (NR)

“TÍTULO III DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I DA REVISÃO CRIMINAL

“Art. 623. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, pelo Ministério Público ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

“Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quanto às condenações por eles proferidas.

II - pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos demais casos.

§1º No Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§2º Nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo interno.” (NR)

“Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º A petição inicial será indeferida desde logo, pelo relator, quando manifestamente incabível a revisão, admitindo-se recurso para as câmaras ou turmas criminais reunidas ou para o tribunal, conforme o caso.

§ 4º Se a petição inicial não for indeferida liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.” (NR)

“Art. 626. Julgando procedente o pedido da revisão o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou declarar nulo o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.” (NR)

“Art. 628. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.” (NR)

“Art. 630. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal e Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio condenado.”(NR)

CAPÍTULO X DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

“Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.” (NR)

“Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, I, d e i, da Constituição da República;

II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, I, c, da Constituição da República;

III - aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos à turma recursal ou à autoridade sujeita à competência originária destes tribunais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação provierem de juiz de Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único. A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”(NR)

“Art. 653. Sempre que for constatada má-fé ou evidente abuso de poder de quem tiver determinado a coação, ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, proceder-se-á à remessa ao Ministério Público de cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.” (NR)

“Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado oralmente, na Secretaria do Juízo, e neste caso será reduzido a termo, observando-se o disposto no § 1º.

§ 3º Os juízes ou tribunais podem, nos limites de suas competências, conceder de ofício ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” (NR)

“Art. 655. Constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, praticado por carcereiro, diretor da prisão, escrivão, oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial embarçar ou procrastinar o cumprimento de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua

soltura, podendo o juiz ou tribunal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicar ao responsável multa na quantia de até cinquenta salários mínimos.

Parágrafo único. Não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa.” (NR)

“Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus ou lavrado o respectivo termo, conforme o caso, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

§ 1º Em caso de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade do detentor, o juiz providenciará para que o paciente seja imediatamente apresentado em juízo.

§ 2º Caso entenda necessário para fazer cessar imediatamente coação ou ameaça manifestamente ilegais, o juiz ou o relator poderá conceder liminar, antecipando total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus, ou para determinar providência diversa, de acordo com as peculiaridades do caso.” (NR)

“Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, se for o caso, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será encaminhado por qualquer meio idôneo de comunicação, observado o necessário cuidado para assegurar a autenticidade do documento.” (NR)

“Art. 661. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de habeas corpus será encaminhada imediatamente ao presidente do tribunal ou do órgão fracionado competente.” (NR)

“Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.” (NR)

“Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do seu recebimento na secretaria daquele órgão

§ 1º Decorrido o prazo, a secretaria do Tribunal requisitará os autos, com ou sem manifestação, para que o habeas corpus seja julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.” (NR)

“Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou qualquer outro meio idôneo, ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento, observando-se o disposto no §5º do art. 660.” (NR)

“Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.” (NR)

“Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo os regimentos internos dos tribunais estabelecer as regras complementares.” (NR)

“Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de dez a vinte e cinco salários mínimos e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de 2 (dois) dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.” (NR)

“Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de 10 (dez) dias, quando se tratar de sentença;

II - de 5 (cinco) dias, se for decisão interlocutória;

III - de 1 (um) dia, se se tratar de despacho.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5o).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 577-A, 580-A, 580-B, 603-A, 603-B, 604-A, 605-A, 606-A, 613-A, 620-A.

“Art. 577-A. São legitimados a recorrer o Ministério Público, o querelante, o ofendido, nas hipóteses previstas em lei, e o acusado ou seu defensor.

§ 1º Apenas serão conhecidos os recursos dos legitimados que possuírem interesse jurídico em recorrer.

§ 2º O Ministério Público poderá recorrer em favor do acusado.

§ 3º O ofendido e o assistente poderão recorrer somente no que concerne aos seus interesses civis.” (NR)

“Art. 580-A. Havendo recurso interposto exclusivamente em benefício do acusado, o tribunal, câmara ou turma não poderá agravar a situação jurídica imposta pela decisão recorrida.

Parágrafo único. Declarada a nulidade da sentença, no julgamento de recurso interposto exclusivamente em benefício do acusado, não poderá ser agravada a situação jurídica imposta pela decisão recorrida.” (NR)

“Art. 580-B. Caberá recurso da sentença e, nas hipóteses do artigo 581, da decisão interlocutória.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, resolvendo ou não o mérito.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.” (NR)

“Art. 603-A. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Art. 603-B. Ao receber a apelação, dar-se-á vista ao apelado para contra-arrazoar.

Parágrafo único. Havendo apelação contra a decisão de rejeição liminar da denúncia ou queixa, o acusado será citado para contra-arrazoar.” (NR)

“Art. 604-A. Na hipótese de rejeição de denúncia ou queixa, com as contra-razões, serão os autos conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias, reformará ou manterá a decisão. Não sendo reformada a decisão, serão os autos imediatamente encaminhados ao tribunal.” (NR)

“Art. 605-A. Apresentadas as contra-razões, o juiz reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.” (NR)

“Art. 606-A. Não sendo apresentadas as razões ou contra-razões pela defesa, o acusado será intimado para constituir novo defensor no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Se o acusado não constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz.” (NR)

“Art. 613-A. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, o relator fará a exposição do caso e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de quinze minutos, a palavra aos advogados e ao Ministério Público.” (NR)

“CAPÍTULO VII DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

“Art. 620-A. O recurso especial e o recurso extraordinário serão processados e julgados na conformidade da lei específica e na forma estabelecida pelos regimentos internos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 594, 595, 607, 608, 637, 638, e os arts 639 a 646 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.